



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

PROJETO DE LEI Nº 024/2012 DE ____ DE ____ DE 2012.

Lei nº 1.166 / 2012
De 17 de Dezembro de 2012

Institui o Código Tributário do Município de RIO VERMELHO e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Vermelho – MG, por seus legítimos representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º A presente Lei estabelece o Sistema Tributário do Município de Rio Vermelho - MG, as normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Setor de Arrecadação Municipal.

CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º A expressão “**Legislação Tributária**” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota máxima do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe torná-lo mais oneroso.

§2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Art. 4º A Legislação Tributária do Município observará:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172 de 25/10/1966) e nas Leis Complementares subsequentes;
- III - a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III - as disposições deste Código e das Leis a ele subsequentes.

Parágrafo único. O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - criar tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculos, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III - acrescentar ou ampliar disposições legais;
- IV - suprimir ou limitar disposições legais;
- V - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos, ou ampliar as faculdades da Fazenda Municipal.

Art. 5º A Legislação Tributária entrará em vigor no exercício financeiro subsequente àquele de sua publicação.

Parágrafo único. Desde que respeitado o disposto no *caput* do presente artigo, será observada ainda a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei para que entre em vigor o dispositivo que:

- I - institua ou majore tributos;
- II - defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 6º Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente, para aplicar a Legislação Tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Art. 7º Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposições desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Fazenda Municipal e repartições a ela subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos do Município e respectivos regimentos e regulamentos internos.

Art. 8º Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais do município.

Art. 9º É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação da Legislação Tributária Municipal.

Parágrafo único. A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I - do contribuinte ou responsável;

II - de terceiro, sujeito, nos termos da Legislação Tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art. 10. A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua apresentação.

§1º A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§2º A formulação de consultas não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§3º Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida por instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão tão logo ela lhe seja comunicada.

CAPÍTULO IV DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Das Modalidades

Art. 11. A Obrigação Tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação tributária acessória decorre da Legislação Tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal em arrecadar e fiscalizar os tributos.

§3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Art. 12. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

§1º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis pelo pagamento dos tributos são obrigados a:

I - apresentar declaração e guias e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária segundo as normas desta Lei e dos respectivos regulamentos;

II - conservar e apresentar à Fazenda Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - sempre que solicitados pelos órgãos competentes, prestar esclarecimentos e informações, que, a juízo da Fazenda Municipal, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao Erário Municipal.

§2º Mesmo quando enquadrados em hipóteses de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13. A Fazenda Municipal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou tenham conhecimento, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo único. As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais do Município.

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 14. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, consideram-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 15. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da Legislação Tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III

Dos Sujeitos da Obrigação Tributária



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Art. 16. O Município de Rio Vermelho, Estado de Minas Gerais, sujeito ativo da obrigação tributária, é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o cumprimento desta Lei e das legislações a ela subseqüentes.

§1º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público a outra.

§2º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§3º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§4º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 17. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos desta Lei, ao pagamento dos tributos ou penalidades pecuniárias de competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na Legislação Tributária, que não configurem obrigação principal.

Parágrafo único. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção IV

Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 19. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção V

Da Solidariedade

Art. 20. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas por lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas por lei, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Art. 21 Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção VI

Do Domicílio Tributário

Art. 22. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à Fazenda Municipal o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§1º Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade ou negócio;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§3º A Fazenda Municipal pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 23. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Municipal.

Art. 24. Considera-se domicílio tributário o local da prestação de serviços:

I - do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio prestador;

II - no caso de construção civil o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Seção VII

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 25. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Contribuição de Melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 26. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus*, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus*, até a data da abertura da sucessão.

Art. 27. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Seção VIII

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 29. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 30. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO V

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 31. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 32. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 33. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei as preferências do crédito tributário previstas na Lei nº 5.172 de 25/10/1966.

Seção II

Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 34. Compete privativamente à Fazenda Municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 35. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para o efeito de lançamento.

Art. 36. Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 37. A Fazenda Municipal efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro de Contribuintes, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento para que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§2º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Art. 38. Serão objetos de lançamento:

I - de ofício ou direto:

- a) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (inter vivos) - ITBI, a qualquer título, por ato oneroso;
- c) as taxas de serviços urbanos;
- d) as taxas de licença;
- e) a contribuição de melhoria.

II - por homologação, o imposto sobre serviços - ISSQN, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;

III - por declaração, quando convier à Fazenda Municipal, em relação ao tributo previsto no inciso anterior.

Art. 39. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§1º A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

§2º Na hipótese de retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§3º Os erros contidos na declaração, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 40. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos legais;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da Legislação Tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na Legislação Tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigados que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- e) quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- f) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião de lançamento anterior;
- g) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 41 – Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria imponible;

III - exigir informações ou comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar para comparecer às repartições da Fazenda Municipal o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força pública, ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos ou livros dos contribuintes ou responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 42. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte ou responsável por qualquer uma das seguintes formas:

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital afixado na Prefeitura;

III - através de qualquer outra forma estabelecida na Legislação Tributária do Município.

§1º Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§2º Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

a) no órgão oficial do Município, caso esse existir;

b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;

c) no órgão oficial de imprensa do Estado de Minas Gerais.

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 43. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Art. 44. É também facultado à fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.

§1º O arbitramento será efetuado por preposto da Fazenda Municipal.

§2º O arbitramento, que não terá caráter punitivo, determinará a base tributária e servirá de fundamento à instalação do processo administrativo tributário.

§3º O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 45 - A Fazenda Municipal poderá estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar bases de cálculos e fatos geradores de tributos.

Parágrafo Único - Independentemente do controle de que trata este artigo, poderá ser adotada apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para o efeito de tributos municipais.

Art. 46 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos. Quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Art. 47 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 48 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal e de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199 da Lei Federal n.º 5.172 de 25/10/1966, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Seção III

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 49. A cobrança dos tributos e das penalidades pecuniárias far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no calendário fiscal do Município, aprovado por decreto baixado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a cobrança de contribuição de melhoria cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 50. O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

§1º Os descontos previstos neste artigo não se aplicam a tributos de responsabilidade de contribuintes pessoas físicas ou jurídicas que possuam débitos relativos ao imposto sobre serviços ou às taxas em razão do exercício do poder de polícia.

§2º A concessão dos descontos previstos neste artigo somente se aplica aos casos em que for efetuado o pagamento integral do valor lançado.

§3º Os descontos previstos neste artigo não serão superiores a 10% (dez por cento).

Art. 51. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em decreto baixado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o contribuinte.

Art. 52. A cobrança dos tributos e das penalidades pecuniárias far-se-á:

I - para pagamento através de boleto ou guia de recolhimento;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Art. 53. Após o término do prazo para o pagamento ou recolhimento dos valores devidos proceder-se-á à cobrança amigável antes de inscrito o débito como dívida ativa, desde que dentro do exercício.

Art. 54. O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Art. 55. A Prefeitura fará imprimir, e terá em depósito, talões de conhecimento impressos, que serão numerados seguidamente, em série e conterão todos os elementos de autenticidade e os necessários à escrituração dos tributos e das penalidades pecuniárias.

Parágrafo único. É facultada a emissão de guia de recolhimento informatizado, na forma que dispuser o decreto baixado pelo Executivo Municipal.

Art. 56. Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão administrativa e criminalmente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 57. Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha exigido ou pago tributo ou penalidade pecuniária de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 58. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes formas:

I - moeda corrente do país;

II - cheque;

III - vale postal.

Parágrafo único. O crédito tributário pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 59. O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 60. Os créditos tributários não pagos no vencimento serão corrigidos mensalmente conforme o disposto neste Código.

Art. 61. Os créditos tributários não pagos no vencimento, a partir do 1º (primeiro) dia após a data do vencimento, ficarão sujeitos a juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado monetariamente, de acordo com o disposto no artigo anterior.

§1º Os juros de mora incidirão sobre o valor total do crédito, quando não houver sido efetuado o pagamento e sobre a diferença apurada, quando efetuado o pagamento de valor menor do que o efetivamente devido.

§2º Os juros de mora incidirão sobre os créditos tributários sem prejuízo da aplicação da multa correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Subseção II

Da Concessão de Parcelamento

Art. 62. O Executivo Municipal poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I - o saldo devedor será corrigido mensalmente conforme o disposto neste Código;

II – sobre o valor da prestação corrigido conforme o inciso anterior serão aplicados juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III - o não pagamento de 02 (duas) prestações consecutivas ou não consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.

Parágrafo único. O vencimento das parcelas será mensal e consecutivo, sendo o número máximo de parcelas e o valor mínimo de cada parcela definidos em decreto baixado pelo Executivo.

Art. 63. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre sua concessão e a sua revogação.

Subseção III

Da Restituição

Art. 64. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 65. A restituição total ou parcial do crédito tributário dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Art. 66. A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 67. O direito de pleitear a restituição extingue-se com decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 64 desta lei, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 64 desta lei, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 68. Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 69. Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivos de erro cometido pela Fazenda Municipal ou pelo contribuinte e apurado pela autoridade competente, a restituição será de ofício mediante determinação do Prefeito Municipal, em representação formulada pela Fazenda Municipal e devidamente processada.

Parágrafo único. A restituição deferida em despacho definitivo e não restituída dentro de 60 (sessenta) dias, ficará sujeita à atualização monetária do seu valor.

Art. 70. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 71. Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho pelo Prefeito, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

Seção IV

Da Dívida Ativa

Art. 72. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas decorrentes de infrações à legislação tributária, inscritas na Fazenda Municipal, depois de esgotado o prazo fixado por lei para pagamento ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§2º A inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios;

§3º Nos débitos parcelados, considera-se como data de vencimento, para efeito de inscrição em dívida ativa, aquela da primeira parcela não paga;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

§4º A inscrição do débito não poderá ser feita em dívida ativa, enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§5º Ao contribuinte não poderá ser negada certidão de débito ou quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 73. As multas por infrações de leis e regulamentos municipais, bem como os créditos relativos a tarifas e outras rendas relativas contratos comerciais do Município, serão considerados como dívida ativa não tributária e imediatamente inscritos, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 74. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou terceiro que aproveite.

Art. 75. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, deverá conter obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem e a natureza do crédito e o seu fundamento legal ou contratual;
- IV - o exercício ou período a que se referir;
- V - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- VI - a data em que foi inscrita e o número da inscrição;
- VII - o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

§1º A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única inscrição.

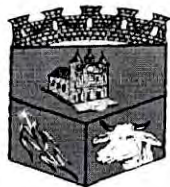
§3º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos objetos da cobrança.

§4º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério da Fazenda Municipal, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

§5º A certidão de dívida ativa além de conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição, será autenticada pela autoridade competente.

§6º Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada a execução a devolução do prazo para embargos.

Art. 76. Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido ou desaparecido sem deixar bens que expressem valor;

III - que originarem de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

IV - que originarem de erro de servidor fazendário.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no inciso II será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte ou ausência do devedor e a inexistência de bens, ouvidos a Fazenda Municipal e a assessoria jurídica do Município.

Art. 77. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, pela Fazenda Municipal;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22/09/1980 e legislação subsequente.

§1º Nos casos de cobrança amigável, o sujeito passivo será notificado e terá o prazo de 30 (trinta) dias para satisfazer o crédito tributário da Fazenda Pública Municipal.

§2º Esgotando o prazo de que trata o §1º, a repartição competente providenciará a deflagração do processo judicial, de acordo com o inciso II deste artigo.

§3º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única cobrança.

§4º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

Art. 78. Salvo os casos autorizados em lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que não se tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pelo pagamento, aquele que autorizar ou fizer concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 79. Os débitos regularmente inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados a requerimento do responsável, ficando sujeitos a deferimento pela autoridade fazendária, observando-se o disposto neste artigo.

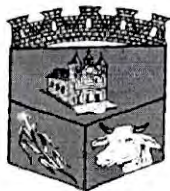
§1º O requerimento de parcelamento da dívida ativa tributária, no caso de tributos incidentes sobre imóveis, poderá contemplar mais de um imóvel, desde que todos os imóveis constantes do requerimento estejam sob a responsabilidade fiscal de um mesmo contribuinte.

§2º O requerimento de parcelamento da dívida ativa tributária, no caso de tributos incidentes sobre imóveis, poderá contemplar débitos de exercícios fiscais diferentes no caso do requerimento contemplar apenas um imóvel.

§3º O requerimento de parcelamento da dívida ativa tributária que não contemple todos os débitos não prescritos sob a responsabilidade de determinado contribuinte, deverá obrigatoriamente contemplar os débitos mais antigos.

§4º O parcelamento de débitos da dívida ativa somente será concedido caso o requerente, devidamente identificado, preencha o formulário de confissão de débito, conforme modelo disposto em decreto.

§5º O parcelamento de débitos da dívida ativa observará o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

I - o montante a ser parcelado será corrigido na data do requerimento, conforme o disposto neste Código;

II - sobre o valor de cada prestação incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, aplicados linearmente, excluindo-se o débito correspondente ao exercício vigente na data do parcelamento.

III - o não pagamento de 2 (duas) prestações consecutivas ou não implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se imediata cobrança executiva.

§6º O vencimento das parcelas será mensal e consecutivo, sendo o número máximo de parcelas e o valor mínimo de cada parcela definidos em decreto baixado pelo Executivo, não podendo o parcelamento se estender além da gestão na qual foi concedido.

Art. 80. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Art. 81. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§1º A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Seção V

Das Certidões Negativas

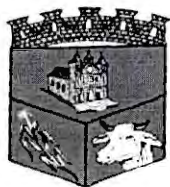
Art. 82. A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pela Fazenda Municipal.

§1º A certidão será fornecida dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de entrada do requerimento na Fazenda Municipal, sob pena de responsabilidade funcional.

§2º Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de entrada do requerimento na Fazenda Municipal.

§3º A certidão terá validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua expedição.

§4º A validade a que se refere o parágrafo anterior deverá constar da certidão fornecida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Art. 83. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 84. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 85. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Parágrafo único. Para efeito de interpretação da expressão 'estabelecimento comercial' entenda-se como a reunião de bens corpóreos e incorpóreos, consistente em uma universalidade de fato, destinada a servir uma clientela, com o objetivo de lucro.

Art. 86. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos aos imóveis de propriedade do vendedor até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI

DA SUSPENSÃO, EXTINÇÃO E EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 87. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo único. Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Da Suspensão do Crédito Tributário



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 88. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos neste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento, realizado nos termos previstos neste Código;

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Subseção II

Da Moratória

Art. 89. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento de crédito tributário.

§1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 90. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo, desde que autorizada por lei.

Art. 91. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão de caráter individual, o decreto baixado pelo Executivo Municipal especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Art. 92. A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III

Do Depósito

Art. 93. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista neste Código;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma desta Lei;

b) à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;

c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 94. A Legislação Tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - como garantia de instância, na forma prevista neste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses da Fazenda Municipal.

Art. 95. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I - pela Fazenda Municipal, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias.

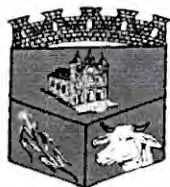
II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pela Fazenda Municipal, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Art. 96. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 97. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - por cheque;

§1º O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§2º A Legislação Tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 98. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção IV

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 99. Cessam os efeitos suspensivos relativos com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III

Da Extinção do Crédito Tributário

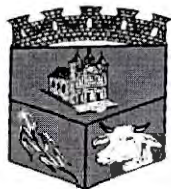
Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 100. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Subseção II

Do Pagamento

Art. 101. As formas e os prazos para pagamento de tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua Legislação Tributária serão fixados por decreto.

Art. 102. O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

I - da imposição das penalidades cabíveis;

II - da atualização monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;

III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na Legislação Tributária do Município.

Art. 103. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - por cheque;

III - por ordem de pagamento bancária;

IV - via internet.

§1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em decreto baixado pelo Executivo Municipal, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

Art. 104. O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção III

Da Compensação



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Art. 105. Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§2º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção IV

Da Transação

Art. 106. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único. As condições e as garantias sob as quais se dará a transação serão estipuladas em decreto.

Subseção V

Da Remissão

Art. 107. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, os dispositivos referentes à Moratória.

Subseção VI

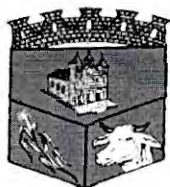
Da Prescrição

Art. 108. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 109. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 110. Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.

Subseção VII

Da Decadência

Art. 111. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§2º Ocorrendo a decadência abrir-se-á inquérito administrativo, na forma da legislação aplicável, para apuração de responsabilidade.

§3º O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela decadência de constituição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser constituídos.

Subseção VIII

Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 112. Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

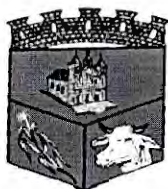
II - em decorrência de qualquer outra exigência da Legislação Tributária;

§1º Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor da Fazenda Municipal será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos estabelecidos neste Código;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais de crédito tributário.

§2º Aplica-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação de pagamento estabelecidas neste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Subseção IX

Da Homologação do Lançamento

Art. 113. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento na forma do § 2º do art. 37.

Subseção X

Da Consignação em Pagamento

Art. 114. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade pecuniária, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Subseção XI

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 115. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

Seção IV

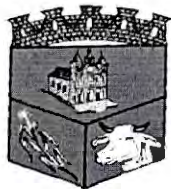
Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 116. Excluem o Crédito Tributário:

- I - a isenção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Subseção II

Da Isenção

Art. 117. A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa em lei.

§1º As leis que dispuserem sobre isenções de tributos deverão conter:

I - as condições e requisitos exigidos para sua concessão;

II - os tributos a que se aplica;

III - se for o caso, o prazo de duração.

§2º As isenções não são extensivas:

I - às taxas e contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

§3º As isenções, salvo quando concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições, poderão ser revogadas ou modificadas por lei, a qualquer tempo, observado o disposto neste Código.

Art. 118. A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§1º O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

a) no caso do imposto predial e territorial urbano e do imposto sobre serviços devido por profissional autônomo ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

b) no caso do imposto sobre transmissão onerosa, antes da ocorrência do fato gerador;

c) no caso do imposto sobre serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

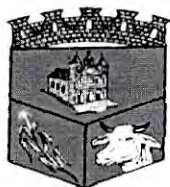
§2º A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeita o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§3º No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão ao requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§4º O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora:

a) com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, ou simulação de beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

b) sem imposição de penalidades, nos demais casos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Art. 119. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição da cobrança do crédito.

Art. 120. A concessão de isenções apoiar-se-á, sempre, em razões de interesse do Município, ou de ordem social e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal e não poderá ter caráter pessoal.

Subseção III

Da Anistia

Art. 121. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 4.729 de 14/07/1965 e legislação subsequente;

III - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 122. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condições de pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

§1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto neste Código a respeito de Moratória.

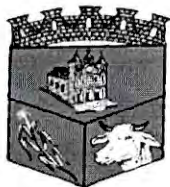
Art. 123. A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Seção V

Da Imunidade

Art. 124. É vedado ao Município instituir impostos sobre:

I - patrimônio, rendas ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio, rendas ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º. A imunidade tributária prevista no inciso I deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º. A imunidade tributária prevista no inciso I deste artigo e no parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º. A imunidade tributária prevista nos incisos II e III deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º. O disposto no inciso III deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

TÍTULO II

DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL

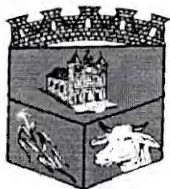
Art. 125. Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal – UFM como indexador utilizado para efeito de cálculo de atualização monetária dos créditos pertencentes à Fazenda Pública Municipal e como unidade de conversão aplicável aos valores expressos na legislação municipal.

§1º Para efeito de recolhimento em moeda corrente, o valor do crédito público será o resultado da multiplicação da quantidade da UFM pelo seu valor oficial, em moeda corrente, vigente na data do efetivo recolhimento, considerando-se na operação somente duas casas decimais (centavos de reais).

§2º Os tributos e demais receitas próprias do Município bem como os créditos de qualquer natureza, inclusive os originários de multa, penalidades pecuniárias e acessórias, inscritos ou não em dívida ativa, serão sempre atualizados pela Unidade Fiscal Municipal – UFM.

§3º O Poder Executivo expedirá anualmente, no mês de janeiro, Decreto atualizando o valor da UFM com base na variação anual do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, medido durante os últimos 12 (doze) meses, a contar do mês de novembro.

§4º No caso de extinção do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, poderá ser adotado outro índice que corresponda à variação de preços no poder aquisitivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

CAPÍTULO II

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 126. Os débitos decorrentes do não recolhimento, na data prevista, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados na data que deveriam ter sido pagos, terão seu valor atualizado monetariamente segundo a variação mensal do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado).

§1º A atualização monetária será aplicada sobre o valor total do crédito, quando não houver sido efetuado o pagamento e sobre a diferença apurada, quando efetuado o pagamento de valor menor do que o efetivamente devido.

§2º As multas e juros de mora previstos na legislação tributária em forma de percentagem de débito fiscal, serão calculadas sobre o respectivo montante, corrigidos monetariamente nos termos deste Capítulo.

§3º Em caso de extinção do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado) o Poder Executivo adotará outro índice oficial que reflita as variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Art. 127. A atualização monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive, quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda corrente a importância questionada.

Parágrafo único. No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente a reclamação, os recursos ou a medida judicial, será atualizada monetariamente na forma prevista neste capítulo.

Art. 128. A atualização monetária prevista neste Capítulo, aplica-se a quaisquer débitos tributários que deveriam ter sido pagos antes da vigência deste código, se o devedor ou seu representante legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro mês civil do ano seguinte ao que esta Lei Complementar entrar em vigor.

Parágrafo único. Excluem-se das disposições do *caput* deste artigo, os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada ou vier a fazê-lo no primeiro mês civil do exercício seguinte em que esta Lei Complementar entrar em vigor.

Art. 129. A atualização monetária é de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste Código.

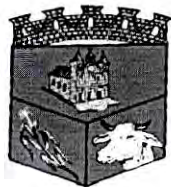
Art. 130. Constitui exercício irregular de suas atribuições, a autorização expressa ou tácita direta ou indiretamente, a qualquer pessoa física ou jurídica, por parte de qualquer elemento do governo Municipal, seja de função ou cargo eletivo, comissionado, de nomeação, respondendo o responsável civil, penal e administrativamente pela falta cometida.

TÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Art. 131. Compreende-se como a função de fiscalização administração tributária o conjunto das atividades de supervisão do efetivo e integral cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, incluindo desde a identificação dos desvios no cumprimento até a aplicação de sanções de ofício pelo descumprimento tributário.

Art. 132. São princípios norteadores da função de fiscalização tributária:

- I – Isonomia;
- II – Legalidade estrita;
- III - Inviolabilidade dos sigilos;
- IV - Livre exercício das atividades profissionais;
- V - Direito à propriedade;
- VI - Supremacia do interesse público;
- VII – Impessoalidade;
- VIII – Oficialidade;
- IX – Moralidade;
- X – Publicidade;
- XI - Razoabilidade/Proporcionalidade;
- XII – Eficiência;
- XIII - Boa-fé.

Art. 133. São atividades típicas da função de fiscalização:

I - **inteligência fiscal** - compreende as atividades de estudos e análise de dados visando o integral conhecimento do fenômeno da evasão fiscal, tanto em seus aspectos macro quanto em suas manifestações particulares. Seus resultados são fundamentais para a formulação da política de fiscalização e retroalimentação das demais funções da administração relacionadas com a correção de brechas que facilitam o planejamento tributário ou regras impositivas que se demonstrem disfuncionais e pouco efetivas. Essas tarefas de inteligência, relacionadas com análise interna de dados, tem contrapartida com ações específicas de investigação, inclusive aquelas relacionadas com a identificação de crimes fiscais.

II - **programação da fiscalização**, ou plano de fiscalização - tem por objetivo assegurar que a política definida para a fiscalização seja seguida. Deve conter objetivos claros, tempo de vigência, atividades a serem desenvolvidas, características dos contribuintes a serem trabalhados, tipos de ações, critérios de seleção, metas em termos de quantidade e valor, agentes fiscais envolvidos, produtividade pretendida.

III - **seleção** - identifica, concretamente, cada contribuinte integrante do subconjunto do universo de contribuintes que será objeto da fiscalização, com o objetivo de controlar o cumprimento tributário, combater a evasão.

IV - **execução** - deve contar com ferramentas apropriadas e procedimentos definidos em normas de execução e papéis de trabalho.

V - **gestão** - deve acompanhar a execução do plano e seus resultados, retroalimentando as demais atividades da fiscalização e funções da administração tributária.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Fiscalização a equipe de fiscais municipais deverá levar em conta:

- I - tipo de tributo a que estão sujeitos;
- II - porte ou tamanho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

III - características do negócio;

IV - ciclo de vida da indústria;

V - pela abrangência espacial das atividades.

Art. 134. São atribuições dos fiscais municipais:

- 1) certificar o cumprimento da legislação;
- 2) aplicar, eventualmente, sanções;
- 3) auxiliar na arrecadação.

Art. 135. São deveres dos contribuintes:

- I - Colaborar;
- II - Facilitar o acesso às informações;
- III - Disponibilizar os documentos fiscais;
- IV - Cumprir os deveres instrumentais - obrigações tributárias acessórias.

Art. 136. Para os efeitos desta lei, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação deste exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 137. Com o fim obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

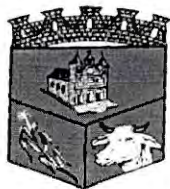
- I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria impositível;
- III - exigir informações ou comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar para comparecer às repartições da Fazenda Municipal o contribuinte ou responsável;
- V - requisitar o auxílio da força pública, ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos ou livros dos contribuintes ou responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 138. A Fazenda Municipal poderá estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios, a fim de apurar bases de cálculos e fatos geradores de tributos.

Parágrafo único. Independentemente do controle de que trata este artigo, poderá ser adotada apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para o efeito de tributos municipais.

Art. 139. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma de legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos. Quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Art. 140. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar sigilo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 141. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal e de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199 da Lei Federal nº 5.172 de 25/10/1966, os seguintes:

- I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
- III – parcelamento ou moratória.

Art.142. Os agentes de fiscalização poderão requisitar o auxílio da força policial ou da guarda municipal, se houver, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 143. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

I – atos:

a) apreensão

b) interdição;

II- formalidades:

a) Auto de Apreensão - APRE;

b) Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;

c) Auto de Interdição - INTE;

d) Relatório de Fiscalização - REFI;

e) Termo de Diligência Fiscal - TEDI;

f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;

g) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;

h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização -TREF;

i) Termo de Intimação/Notificação - TI;

j) Termo de Verificação Fiscal - TVF.

Art. 144. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal ;

II - do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição - INTE;

III - do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I

Da Apreensão

Art. 145. A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 146. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Art. 147. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 148. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2º Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§3º Prescreve em 4 (quatro) meses o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§4º Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

§5º Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.

Art. 149. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II Da Interdição

Art. 150. Sempre que a critério da Fiscalização, e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 151. O Fiscal, auxiliado por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

§1º A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

§2º A força policial a que se refere o “Caput” deste Artigo, poderá ser requisitada para, exclusivamente, garantir a execução da ação fiscal.

Seção III Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 152. Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:
a) tipograficamente em talonário próprio;

b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

a) a qualificação do contribuinte:

1) nome ou razão social;

2) domicílio tributário;

3) atividade econômica;

4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.

b) o momento da lavratura:

1) local;

2) data;

3) hora;

4) a tipificação da infração;

5) indicação sobre o direito de defesa, citando o prazo.

c) a formalização do procedimento:

1) nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;

2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - se o responsável, representante ou preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;

V - a assinatura não constitui formalidade essencial à sua validade, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo Agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

VIII - presumem-se lavrados, quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

IX - uma vez lavrados, o Fiscal terá o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.

Art. 153. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - o Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;

II - o Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - o Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - o Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

V - o Termo de Diligência Fiscal - TEDI: a realização de diligência;

VI - o Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;

VII - o Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;

VIII - o Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de fiscalização;

IX - o Termo de Intimação e/ou notificação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;

X - o Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.

Art. 154. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão - APRE:

- a) a relação de bens e documentos apreendidos;
- b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.

III - Auto de Interdição - INTE:

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização - REFI:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) a citação expressa da matéria tributável;

V - Termo de Diligência Fiscal - TEDI:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
- b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:

- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

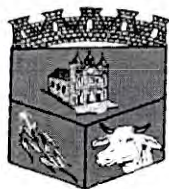
VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação - TI:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal fundamentada;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal - TVF:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) a citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Art. 155. Caberá à Fazenda Municipal organizar e manter completo e atualizado o Cadastro de Contribuintes do Município, que compreenderá:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;

Art. 156. Estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro de Contribuintes do Município:

I - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis urbanos;

II - Aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem no território municipal atividades econômicas mencionadas na lista de serviços em anexo.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro de Contribuintes, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 157. As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os artigos anteriores deverão ser prestadas antes do início das respectivas atividades.

Art. 158. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam na aceitação pela Fazenda Municipal, que poderá revê-la a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 159. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas ao pagamento de tributos.

Parágrafo único. A constituição e manutenção do cadastro de contribuintes serão definidas através de Decreto.

Seção I Do Cadastro Imobiliário

Art. 160. Caberá à Fazenda Municipal organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Imobiliário do Município, observados os dispositivos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e as diretrizes do plano diretor e legislações subseqüentes que tratem da matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Art. 161. O cadastro imobiliário será constituído pelo registro de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, ao Imposto Sobre Transmissões de Bens Imóveis (inter vivos) e às Taxas e Contribuições previstas nesse Código, compreendendo:

- a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramento ou remembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas, inclusive nas sedes dos distritos;
- b) os prédios existentes, os prédios em construção e os que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis, inclusive nas sedes dos distritos;
- c) as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

§1º O cadastro imobiliário compreende os terrenos vagos e os prédios, bem como as propriedades rurais, exploradas ou não, existentes no Município.

§2º Os imóveis enquadrados como terrenos sem edificações, mesmo que contíguos e de propriedade de um mesmo contribuinte, terão inscrições distintas.

§3º As construções paralisadas ou em andamento, mesmo que localizadas em lotes já edificados, a critério da Fazenda Municipal, poderão possuir inscrições distintas para cada uma delas, desde que não sejam acréscimos em edificações existentes.

§4º As edificações interditadas, condenadas, em ruínas ou em demolição, mesmo que localizadas em lotes já edificados, a critério da Fazenda Municipal, poderão possuir inscrições distintas para cada uma delas, desde que não se constituam em parte de edificações existentes.

§5º As construções de natureza temporária ou provisória, mesmo que localizadas em lotes já edificados, a critério da Fazenda Municipal, poderão possuir inscrições distintas para cada uma delas, desde que não sejam parte de edificações existentes.

Art. 162. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos;
- III - pelo promitente comprador;
- IV - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóveis pertencentes a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
- V - de ofício, pela Fazenda Municipal, com base nos dados que dispuser.

Parágrafo único. Os imóveis de propriedade de contribuintes que gozem de isenção ou imunidade serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário.

Art. 163. Por ocasião da transmissão "inter vivos", "causa-mortis", doação do imóvel, permuta ou quaisquer outras formas de mutação de domínio, o funcionário responsável promoverá a inscrição ou a atualização da ficha do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Incorrerá em responsabilidade funcional aquele que não observar o disposto neste artigo.

Art. 164. Será promovida a inscrição do imóvel inclusive na hipótese de não ser possível identificar seu proprietário ou possuidor a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Art. 165. Concedido o “habite-se” a prédio novo ou aceitas as obras de prédio reconstruído ou reformado, o responsável pela concessão remeterá o processo à Fazenda Municipal, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Incurrerá em responsabilidade funcional aquele que não observar o disposto neste artigo.

Art. 166. Os imóveis enquadrados, nos termos deste Código, como “terreno”, que possuírem testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante; não sendo possível a distinção, far-se-á a inscrição pelo logradouro onde se localizar a menor testada.

Parágrafo único. No caso de terreno que já possua inscrição na Fazenda Municipal, mesmo que enquadrado, nos termos deste Código, como “terreno”, prevalecerá o endereçamento existente, em detrimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 167. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, será considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição no respectivo título de propriedade.

Parágrafo único. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 168. O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§1º O contribuinte promoverá a inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro original.

§2º A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da:

- I – da obtenção da escritura definitiva;
- II – da assinatura do contrato de compra e venda;
- III – da assinatura do contrato de cessão;
- IV – da posse exercida a qualquer título.

§3º A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- II - aquisição de propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§4º No caso das hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, a inscrição ou atualização cadastral, dentre outras informações, deverá obrigatoriamente conter:

- I – nome e número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) do proprietário do imóvel, ou razão social e número de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), conforme o caso;
- II – número da inscrição anterior no cadastro imobiliário, caso exista;
- III – número da inscrição no Registro de Imóveis, caso exista;
- IV – croquis com a localização do imóvel, contendo o endereço completo e, se for o caso, quadra e lote de loteamento, conforme disposto em regulamento;
- V – área do terreno e suas dimensões;
- VI – área edificada e dimensões da edificação, caso exista;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

VII – uso a que se destina o imóvel;

VIII – tipo de edificação, caso exista;

IX – estado de conservação da edificação, caso exista;

X – natureza do título de aquisição ou domínio;

XI – endereço para entrega de avisos.

Art. 169. A Fazenda Municipal poderá promover de ofício inscrição e atualização cadastral para o imóvel.

§1º A inscrição ou a atualização cadastral será promovida de ofício:

I - caso não tenha sido efetuada pelo contribuinte

II - caso efetuada pelo contribuinte, apresentar erro, omissão ou falsidade.

§2º Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior e na impossibilidade de se obter os dados necessários para inscrição ou atualização cadastral, em razão do acesso ao imóvel não ser permitido ou no caso do mesmo encontrar-se fechado, a Fazenda Municipal promoverá a inscrição ou atualização cadastral por estimativa.

Art. 170. Será objeto de uma única inscrição a gleba de terra desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obra de arruamento ou urbanização, desde que nessa não exista loteamento aprovado.

Art. 171. A retificação da inscrição ou de seus dados por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo lançado, somente será admissível mediante comprovação inequívoca do erro em que se fundamente.

Art. 172. O Cadastro Imobiliário tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo único. Não ilide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

Art. 173. Considera-se documento hábil, para fins de inscrição no cadastro imobiliário:

I – a escritura lavrada registrada ou não;

II – o contrato de compra e venda registrado ou não;

III – o formal de partilha registrado ou não;

IV – as certidões relativas as decisões judiciais que impliquem transmissão de imóveis.

Art. 174. Consideram-se prejudicadas para a inscrição, as propriedades cujas petições apresentem informações destinadas à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 175. Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde tramita a ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Art. 176. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer ao setor Responsável pela Área Tributária, a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, 30 (trinta) dias após a venda, mencionando o nome do comprador, endereço, os números da quadra e lotes, dimensões destes e os respectivos valores dos contratos.

Art. 177. Do cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

Seção II

Do Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza

Art. 178. O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será constituído pelo registro de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Parágrafo único. O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza tem por finalidade o registro nominal dos sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referentes aos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 179. O Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza compreende os contribuintes, pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que prestem os serviços previstos na lista de serviços em anexo, ainda que a prestação dos serviços não se constitua como atividade preponderante do prestador.

§1º A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza é obrigatória e será promovida:

I – através de requerimento, pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal;

II - de ofício, pela Fazenda Municipal, com base nos dados que dispuser.

§2º A inserção no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza será efetuada para cada estabelecimento fixo, ou local onde desenvolva atividade de prestação de serviços.

§3º Os contribuintes que gozem de isenção ou imunidade serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza.

§4º A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza será efetuada em formulário próprio, obedecidos os seguintes prazos:

I - para a pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da constituição da mesma;

II - para a pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do efetivo início do exercício da atividade.

§5º Os contribuintes inscritos no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal quaisquer alterações contratuais, mudança de endereço, ampliação, alteração ou redução de atividades exercidas, obedecidos os seguintes prazos:

I - para a pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da alteração;

II - para a pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da alteração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

§6º Os contribuintes inscritos no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento de atividades, obedecidos os seguintes prazos:

I - para a pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da venda ou transferência de estabelecimento ou do encerramento das atividades;

II - para a pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, no prazo de 15 (quinze) dias contados do encerramento das atividades.

§7º A inscrição ou atualização cadastral, dentre outras informações, deverá conter:

I – número da inscrição anterior no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, caso exista;

II – número da inscrição na Junta Comercial, caso exista;

III – número da Inscrição Estadual, caso exista;

IV - nome ou razão social;

V – relação contendo nomes e números de inscrição no CPF dos sócios da pessoa jurídica;

VI – nome fantasia, caso exista;

VII – endereço completo;

VIII – atividades desenvolvidas;

IX – área utilizada para o exercício das atividades;

X – inscrição do estabelecimento no Cadastro Imobiliário, se for o caso;

XI – endereço para entrega de avisos.

§8º A Fazenda Municipal poderá promover de ofício inscrição e atualização cadastral dos contribuintes do Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza:

I - caso não tenha sido efetuada pelo contribuinte

II - caso efetuada pelo contribuinte, apresentar erro, omissão ou falsidade.

§9º Sem prejuízo dos tributos já lançados, a Fazenda Municipal poderá promover de ofício o cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviço da pessoa física não estabelecida:

I – quando sua inscrição tenha sido efetuada indevidamente;

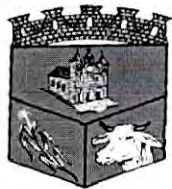
II – quando se constate que o contribuinte não exerce mais sua atividade;

III – quando convocado por qualquer meio não compareça junto à Fazenda Municipal para regularizar sua situação fiscal.

§10. É facultativo à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes.

§11. A retificação da inscrição ou de seus dados por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo lançado, somente será admissível mediante comprovação inequívoca do erro em que se fundamente.

Art. 180. A inscrição no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou responsável, em requerimento destinado a Fazenda Municipal, acompanhado da respectiva ficha de cadastramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

§1º Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe for solicitada.

§2º Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida de todos os membros da sociedade.

Art. 181. A inscrição no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§1º A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação na identificação do contribuinte, especificamente quanto ao "nome/razão social" ou "local do estabelecimento".

§2º O cancelamento de inscrição, por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 182. As pessoas físicas ou jurídicas, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I – a informar ao Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza qualquer alteração contratual ou estatutária;

II – a informar ao Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco.

Art. 183. O pedido de baixa será efetivado através de requerimento do contribuinte ou seu preposto, à Prefeitura.

§1º Recebido o requerimento de baixa, o fiscal de tributos efetuará a fiscalização do contribuinte, se for o caso.

§2º Encerrados os trabalhos de fiscalização, será expedido pelo agente fiscal à liberação para a baixa do cadastro do contribuinte.

§3º A expedição da certidão negativa de baixa ficará condicionado ao pagamento dos tributos remanescentes de responsabilidade do contribuinte.

TITULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DOS ATOS INICIAIS

Art. 184. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação.

Art. 185. O servidor que instaurar o processo:

I - receberá a documentação;

II - certificará a data de recebimento;

III - numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV - o encaminhará para a devida instrução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

CAPÍTULO II DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 186. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar da intimação ou da notificação outro prazo.

Art. 187. Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá provas que pretenda produzir, juntará as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 188. Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou a comissão designada, terão o prazo de 15 (quinze) dias para impugná-la, na forma do artigo anterior.

Art. 189. A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo tributário.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO

Art. 190. A autoridade que instruir o processo:

- I - solicitará informações e pareceres;
- II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
- III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
- IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
- V - abrirá prazo para recurso.

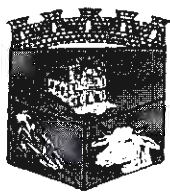
Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Art. 191. O titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de 15 (quinze) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 192. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes da Fazenda Municipal.

Art. 193. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 194. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo, para serem apreciadas no julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Art. 195. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionários municipais ou representantes da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O exame de livros ou arquivos das repartições municipais só poderá ser feito dentro da unidade administrativa a que pertencerem e por perito designado pelo Prefeito.

CAPÍTULO IV DA DECISÃO

Art. 196. Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado ao Secretário de Fazenda, que proferirá decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º Se entender necessário, o Secretário Municipal de Fazenda poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 3 (três) dias a cada um, para as alegações finais.

§2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Secretário Municipal de Fazenda terá novo prazo de 15 (quinze) dias para proferir a decisão.

§3º A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou parecer jurídico.

Art. 197. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 198. Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário ao Prefeito.

CAPÍTULO V DO RECURSO HIERÁRQUICO

Art. 199. Da decisão do Secretário Municipal de Fazenda caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, pelo sujeito passivo.

Art. 200. O Prefeito proferirá decisão final, da qual não caberá recurso na esfera administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 201. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

CAPÍTULO VI DA HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Art. 202. As decisões do Secretário Municipal de Finanças, no todo ou em parte, contrários à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, estarão sujeitas à homologação pelo Prefeito Municipal.

§1º O Prefeito poderá rever motivadamente a decisão.

§2º. Da decisão do Prefeito que rever a decisão nos termos do §1º deste artigo não caberá recurso.

Art. 203. O Secretário Municipal de Finanças homologará os processos que não tenham sido objeto de recurso hierárquico, após o transcurso *in albis* do prazo para sua interposição.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 204. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância paga;

IV - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto da venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, nos termos desta lei;

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

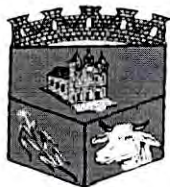
Art. 206. É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 207. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§1º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na seara administrativa.

§2º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Art. 208. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como protocolo de entrega.

Art. 209. Os processos serão instruídos e julgados, atendidas, principalmente, as normas:

I - qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;

II - em caso de referências a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á, também, a menção do número do processo em que estiver a folha citada;

III - nas informações ou despachos será observado o seguinte:

a) clareza, sobriedade, precisão e linguagem isenta de acrimônia ou parcialidade;

b) concisão na elucidação do assunto;

c) legibilidade, adotando-se, preferencialmente, o uso da datilografia;

d) transcrição das disposições legais citadas;

e) ressalva, ao final, de entrelinhas, emendas e rasuras.

IV - O fecho das informações ou despachos conterá:

a) a denominação do órgão em que tem exercício o funcionário, permitida a abreviatura;

b) a data;

c) a assinatura;

d) o nome do funcionário por extenso e o cargo ou função.

V - o processo em andamento conterá, após cada escrito, a declaração da data do recebimento ou encaminhamento, feita pelo funcionário que o recebeu e ou encaminhou.

Art. 210. Os prazos fixados na Legislação Tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A Legislação Tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 211. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

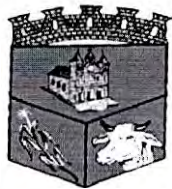
Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

TÍTULO IV

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Art. 212. O Sistema Tributário do Município é composto por:

- I - Impostos;
- II - Taxas;
- III - Contribuições.

Art. 213. Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- b) sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis – ITBI;
- c) sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN.

II - Taxas em razão do exercício do poder de polícia:

- a) de Licença para Localização e Funcionamento;
- b) de Licença para Fiscalização do Funcionamento;
- c) de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante;
- d) de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- e) de Licença para Execução de Obras;
- f) de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos;
- g) de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos;
- h) de Licença para Publicidade.

III – Taxa de Limpeza Urbana

IV - Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas.

V - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 214. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a propriedade, o domínio útil ou a posse de qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município de Rio Vermelho e nas sedes dos distritos, exceto o imóvel que comprovadamente se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

Parágrafo único. O fato gerador do Imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 215. Para os efeitos deste imposto, o imóvel será considerado como terreno ou prédio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

§1º Considera-se terreno o imóvel:

- I - sem edificação;
- II - em que houver somente construção em andamento ou paralisada;
- III - em que houver somente edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;
- IV - em que houver somente construção de natureza temporária ou provisória.

§2º Considera-se prédio o imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

§3º Considera-se gleba a porção de terra contínua desprovida de edificação, localizada dentro da área urbana ou de expansão urbana do município, que ainda não foi objeto de parcelamento e que possua área superior a 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados).

§4º Para efeitos do imposto, a metodologia de cadastramento dos imóveis será definida em decreto que tratará:

- I - da ocupação do terreno;
- II - da utilização do terreno;
- III - da delimitação frontal e do passeio;
- IV - da situação do terreno no contexto da quadra em que se situa;
- V - da topografia do terreno;
- VI - das condições geológicas do terreno;
- VII - dos tipos de edificação;
- VIII - do alinhamento da edificação;
- IX - do posicionamento da edificação;
- X - da situação da edificação no contexto do lote;
- XI - da identificação dos componentes da edificação;
- XII - do estado de conservação da edificação;
- XIII - das condições mínimas para que a edificação seja considerada pelo cadastramento;
- XIV - da forma de apuração de áreas de terrenos e edificações;
- XV - dos procedimentos a serem adotados para determinação de dados que não foram obtidos em campo.

Art. 216. Para os fins de tributação do IPTU, será considerada área urbana, a que, localizada dentro do perímetro urbano, contenha, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola com as séries iniciais do ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Parágrafo único. São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana (suburbana), constantes de loteamentos aprovados por esta Prefeitura, destinados à habitação, à indústria, ao comércio e a prestação de serviços, mesmo que localizadas fora do perímetro urbano definido em lei, ainda que tais áreas não contenham quaisquer dos melhoramentos urbanos referidos neste artigo.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 217. Considera-se contribuinte o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isento do imposto ou a ele imune.

Art. 218. O imposto de que trata este capítulo constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as suas mutações de domínio.

Parágrafo único. O imposto é anual e, na forma da lei, se transmite aos adquirentes.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 219. A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o valor venal do bem alcançado pela tributação.

Art. 220. O valor venal a que se refere o artigo anterior é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo serão considerados, o valor do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta :

I - a área da propriedade territorial;

II - o valor básico do metro quadrado do terreno no Município, fixado na pauta de valores observará a Tabelas do Anexo I deste Código;

III - No caso de terrenos em construção, construções em ruínas ou em demolição, prevalecerá somente como valor venal o valor da área territorial.

IV - a área construída da edificação;

V - o valor básico do metro quadrado de construção, segundo o setor e o tipo de edificação, conforme Tabelas do Anexo I deste Código.

VI - os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com fatores de correção do terreno e da edificação e dos Anexos I e V deste Código.

VII - a exploração econômica agrícola e/ou pecuária.

§1º O terreno para fins de cálculo, que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

§2º Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 30,0% (trinta por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

§3º A hipótese prevista no item VII deste artigo, comprovada em petição interposto a Prefeitura, ou através de laudo de comissão criada para este fim, permitirá um desconto de até 40% (quarenta por cento) no valor territorial do imóvel;

Art. 221. A pauta de valores poderá ser revista anualmente por comissão especial designada para este fim, que promoverá os ajustes necessários nos valores dos logradouros que receberem melhoramentos públicos, os quais vigorarão para o ano seguinte após aprovação de lei que os autorize.

Parágrafo único Os valores tratados no *caput* poderão ser atualizados através de Decreto do Executivo Municipal, obedecidos os índices oficiais federais.

Art. 222. Para efeito de tributação, os terrenos com até 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) de área territorial (AT) ou profundidade média menor que 30 (trinta) metros, serão considerados integralmente.

§1º Considerar-se-á como profundidade média o coeficiente resultante da divisão da área territorial pela testada principal do terreno.

§2º Para os terrenos não enquadrados na regra explicitada no “*caput*” deste artigo, calcular-se-á a área tributável territorial (ATT) em função da relação testada principal (TP) e profundidade padrão (PP), aplicando-se as seguintes fórmulas matemáticas:

a) terrenos com área territorial igual ou inferior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e profundidade média maior que 30 (trinta) metros lineares:

$$ATT = TP \times 30 + (AT - TP \times 30) \times 0,50$$

b) terrenos com mais de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e profundidade média maior que 30 m² (trinta) metros lineares:

$$ATT = TP \times 30 + (AT - TP \times 30) \times 0,10$$

§3º Todo imóvel (construção), habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado.

Seção IV

Das Alíquotas

Art. 223. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU são as seguintes:

§1º Imóvel não edificado:

- 1,60% (um vírgula oitenta por cento) do valor venal - para imóveis não edificados e sem benfeitorias;
- a alíquota do imposto será decrescida em 0,20 (zero vírgula vinte), quando a testada da propriedade, estiver murada em toda a sua extensão, e/ou 0,20 (zero vírgula vinte) quando possuir calçada;
- a alíquota do imposto será decrescida em 0,10 (zero vírgula dez), quando na extensão da testada o imóvel possuir arborização, conforme padrões definidos pela Prefeitura.
- A alíquota será acrescida em 0,20 (zero vírgula vinte), nas propriedades em que ocorrerem obras paralisadas, condenadas ou em ruínas.

§2º Imóvel edificado:

- de uso residencial: 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) do valor venal;
- demaís usos: 1,00% (um por cento) do valor venal;
- para imóveis edificados a alíquota do imposto será decrescida em 0,20 (zero vírgula vinte) quando o imóvel possuir muro, calçada e arborização;
- a alíquota do imposto será decrescida em 0,10 (zero vírgula dez), quando na extensão da testada o imóvel possuir arborização, conforme padrões definidos pela Prefeitura.

§3º As alíquotas previstas no §1º deste artigo serão progressivas, à razão de 1% (um por cento) ao ano, até o limite de 15% (quinze por cento), quando a propriedade não cumprir a função social.

§4º Estão sujeitos às alíquotas previstas no parágrafo anterior, observada a sua localização, os terrenos em que houver obra paralisada ou em andamento, condenadas ou em ruínas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Seção V

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 224. O lançamento do IPTU será feito à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pela Fazenda Municipal.

§1º O lançamento se fará no nome do responsável pelo imóvel que constar do Cadastro Imobiliário e não importará em reconhecimento, por parte da Fazenda Municipal, para quaisquer fins de legitimidade, da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel construído ou não.

§2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§3º Na hipótese de condomínio indivisível, o lançamento será único e feito em nome de um ou de todos os condôminos, ou o lançamento será desdobrado em nome de cada um dos condôminos, conforme melhor convier à Fazenda Municipal.

§4º Os lançamentos serão distintos para cada unidade imobiliária constante do Cadastro Imobiliário, mesmo que contíguas.

§5º Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários.

§6º Os imóveis pertencentes a espólio, serão lançados em seu nome, enquanto não houver adjudicação ou partilha.

§7º O lançamento do IPTU não implica no reconhecimento da regularidade do bem imóvel relativamente aos dispositivos legais que tratam da ocupação do solo, das edificações e das obras.

Art. 225. O lançamento do imposto será feito anualmente, para pagamento em cota única ou em até 11 (onze) parcelas sem juros.

§1º Não sendo dia útil, as datas para pagamento serão prorrogadas para o próximo dia útil.

§2º O desconto para pagamento antecipado incidirá somente na hipótese de pagamento da cota única, que terá o vencimento e o percentual de desconto regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 226. A arrecadação do imposto será feita através de guia específica para esse fim.

§1º A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária ou via internet, conforme disposto em decreto baixado pelo Executivo Municipal.

§2º Da guia de arrecadação do imposto constarão todos os elementos necessários ao perfeito entendimento, por parte do contribuinte, do tributo lançado, devendo obrigatoriamente conter:

I – a inscrição cadastral do imóvel;

II – o endereço de localização do imóvel;

III – o nome do responsável pelo pagamento do imposto, caso esse conste do cadastro imobiliário;

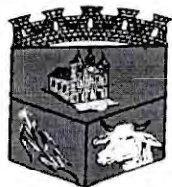
IV – o endereço para correspondência do responsável pelo pagamento do imposto, caso esse conste do cadastro imobiliário;

V – a área do terreno;

VI – o valor de m² de terreno utilizado no cálculo do valor venal;

VII – os fatores corretivos utilizados no cálculo do valor venal do terreno;

VIII – o valor venal do terreno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

IX – a área da edificação, caso exista;

X – a utilização da edificação, caso exista;

XI – o valor de m² de edificação utilizado no cálculo do valor venal, se for o caso;

XII – os fatores corretivos utilizados no cálculo do valor venal da edificação;

XIII – o valor venal da edificação;

XIV – o valor venal do imóvel;

XV – a alíquota do imposto;

XVI – o nome do imposto;

XVII – o valor do imposto.

§3º Na guia de arrecadação do imposto constarão todos os elementos necessários ao perfeito entendimento, por parte do contribuinte, das opções e prazos para pagamento dos tributos, devendo obrigatoriamente conter:

I – a indicação do exercício fiscal a que se refere;

II – informações sobre as opções e datas para pagamento integral ou parcelado;

III – a indicação dos locais de pagamento;

III – na hipótese de pagamento integral, a forma de aplicação do desconto, caso exista;

IV – na hipótese de atraso de pagamento:

a) a forma de aplicação da atualização monetária, caso exista;

b) a forma de aplicação de juros, caso existam;

c) a forma de aplicação de multa moratória, caso exista;

Art. 227. A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo único. Na hipótese de se proceder aos lançamentos a que se refere este artigo, serão observados os dispositivos do artigo anterior.

Seção VI

Das Isenções

Art. 228. É isento do imposto o imóvel:

I - cedido gratuitamente para uso do serviço público federal, estadual ou municipal;

II - cedido gratuitamente para uso de instituição de caridade reconhecida como de utilidade pública pelo Município;

III - cedido gratuitamente para uso de instituição de ensino sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pelo Município;

IV - cedido gratuitamente para uso de instituição ou sociedade sem fins lucrativos, que se destine a congregar classe de trabalhadores, visando promover a união dos associados, sua representação e defesa, elevação de seu nível intelectual ou físico, a assistência à saúde gratuita ou recreação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

V - pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à respectiva federação a nível estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente para o exercício de sua atividade fim;

VI - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da data da imissão ou efetiva ocupação definitiva pelo poder público.

VII - residencial, com até 60,00 m² (sessenta metros quadrados) e que se configure na única propriedade do contribuinte.

§1º A isenção deverá ser solicitada pelo proprietário a qualquer título do imóvel em requerimento no qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

§2º O requerimento referido no parágrafo anterior deverá ser apresentado a cada exercício, até o dia 30 de novembro do exercício anterior ao do lançamento do imposto.

§3º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita o respectivo crédito tributário às formas de extinção previstas neste Código.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 229. O Imposto de que trata o artigo anterior, incide sobre:

- I - a transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou de domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil;
- II - a transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões.
- III - a cessão de direitos relativos a aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Art. 230. O Imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo único - estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda, pura ou condicional;
- II - a doação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- IV - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos subestabelecimentos, cujo instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
- V - a arrematação, adjudicação e a remissão;
- VI - a cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;
- VII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
- VIII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

IX - todos os demais atos translativos "Inter-Vivos", a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, nos termos previstos neste Código;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - usufruto, uso e habitação;

XIV - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XV - enfiteuse e subenfiteuse;

XVI - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVII - concessão real de uso;

XVIII - cessão de direitos de usufruto;

XIX - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XXI - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIV - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXVII - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVIII - a transferência de áreas complementares, de qualquer origem, quando efetuadas pela administração municipal.

Art. 231. Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 232. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no art. 229, quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

II - decorrentes de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III - dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos;

IV - se tratar de extinção do usufruto, quando o proprietário for o instituidor;

V - se tratar de substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

VI – A transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoas jurídicas de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observado o disposto no §6º deste artigo;

§1º Não se aplica o disposto nos incisos I e II deste artigo, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento), da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 03 (três) anos anteriores à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos de imóveis;

§3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar tais atividades após aquisição, ou em menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição;

§4º Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo 1º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitucional da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação do disposto no § 2º ou §3º;

§5º Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos §§ 2º ou 3º deste artigo, torna-se devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre os valores atualizados dos bens ou direitos, acrescidos da multa de 20% (vinte por cento);

§6º Para efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

- a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) Aplicarem integralmente, no município, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;
- c) Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão;
- d) Se encontrarem inscritas no Cadastro Imobiliário, aceitarem e cooperarem com as diretrizes desenvolvimentistas do executivo a serem declaradas pelo legislativo, como entidade de utilidade pública.

Art. 233. São contribuintes do imposto:

- I - nas transmissões "Inter-Vivos" - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda - os cedentes;
- III - Quando qualquer poder público for parte da transação imobiliária - o contribuinte é a pessoa física ou jurídica que ele negociar;

Parágrafo único. Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 234. Respondem solidariamente pelo imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - o tabelião, escrivão e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 235. O valor venal, base de cálculo do Imposto dos imóveis localizados no perímetro urbano, será o atribuído pelo Executivo, através de Decreto, fundamentado em pesquisa dos preços praticados no mercado local, aferidos, anualmente, junto aos cartórios, corretores e construtores estabelecidos no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Parágrafo único. Para os imóveis localizados fora do perímetro urbano, a base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos no momento da transmissão ou cessão, que será determinada pela administração tributária municipal, através de avaliação feita com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Art. 236. Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

- I - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou a única praça, ou o preço pago se este for maior;
- II - nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.
- III - nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota-parte que exceder a fração ideal.
- IV - na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o do valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.
- V - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.
- VI - na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.
- VII - no caso da cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.
- VIII - no caso da acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fiação ou acréscimo transmitido, se maior.
- IX - quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente;
- X - nas transmissões das áreas complementares a base de cálculo é o valor venal constante da planta genérica de valores.

Art. 237. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário o comprovante do recolhimento do imposto.

Seção III

Do Valor Venal

Art. 238. O órgão fazendário determinará o valor venal do bem imóvel ou direito transmitido através de instauração de procedimento administrativo quando:

- I - tratando-se de imóvel urbano, o valor venal declarado pelo contribuinte for inferior ao apurado da forma prevista neste Código;
- II - tratando-se de imóvel rural, o valor venal declarado pelo contribuinte for significativamente inferior ao praticado no mercado imobiliário local.

Parágrafo único. No caso de imóvel rural, a determinação do valor venal observará os parâmetros estabelecidos em Decreto baixado pelo Executivo Municipal.

Seção IV

Das Alíquotas

Art. 239. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de 2% (dois por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Seção V

Das Isenções

Art. 240. É isenta do Imposto a aquisição de bens imóveis:

- I - a qualquer título, promovida pela Companhia de Habitação de Minas Gérias – COHAB-MG, ou sua sucessora legal;
- II - quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados às pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público;
- III - feita por entidades sociais sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pelo Município, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Seção VI

Da Não Incidência

Art. 241. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II - o adquirente for partido político, entidades sindicais, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§3º Quando a atividade preponderante referida no §1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com a aplicação do disposto no parágrafo segundo.

§4º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§5º As instituições de educação e assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - escriturar suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Seção VII Do Pagamento

Art. 242. O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóveis à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 243. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 244. Não se restituirá o imposto pago:

- I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 245. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II - nulidade de ato jurídico;
- III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento na Lei Civil.

Art. 246. A arrecadação do imposto será feita através de guia específica emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o decreto baixado pelo Executivo Municipal.

§1º A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária ou via internet.

§2º Da guia de arrecadação do imposto constarão todos os elementos necessários ao perfeito entendimento, por parte do contribuinte, do valor lançado para o tributo e das respectivas bases de cálculo e alíquota, devendo obrigatoriamente conter:

- I - a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Municipal, quando se tratar de imóvel urbano ou o NIRF (Número do Imóvel na Receita Federal), quando se tratar de imóvel rural;
- II - o endereço de localização do imóvel;
- III - o nome do responsável pelo pagamento do imposto;
- IV - o endereço para correspondência do responsável pelo pagamento do imposto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

V – a área do terreno;

VI – a área da edificação, caso exista;

VII – o valor venal do terreno;

VIII – o valor venal da edificação;

IX – o valor venal do imóvel;

X – a alíquota do imposto;

XI – o nome do imposto;

XII – o valor do imposto.

§3º Na guia de arrecadação do imposto constarão todos os elementos necessários ao perfeito entendimento, por parte do contribuinte, das opções e prazos para pagamento dos tributos, devendo obrigatoriamente conter:

I – a indicação do exercício fiscal a que se refere;

II – a data para pagamento;

III – a indicação dos locais de pagamento;

Seção VIII

Das Obrigações Acessórias

Art. 247. O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em normas expedidas pela Fazenda Municipal.

Art. 248. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto tenha sido pago.

Art. 249. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

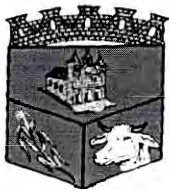
Art. 250. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são abrigados a apresentar seu título à Fazenda Municipal dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Art. 251. Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 252. Estão sujeitos ao ISSQN a prestação dos serviços previstos no Anexo II deste Código.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§3º A incidência do imposto independente:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais;

III - de ser prestador de serviços legalmente constituído;

IV - do resultado financeiro obtido;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 253. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 254. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses abaixo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

Art. 255. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Rio Vermelho, em relação à existência em seu território de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Art. 256. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Seção II

Do Contribuinte

Art. 257. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo anterior.

§1º As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.

§2º Será responsável pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§3º Os responsáveis a que se refere o parágrafo anterior estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§4º Sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa.

Art. 258. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo ao serviço nele prestado, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 259. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§1º Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§2º Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço a favor da Fazenda Municipal que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§3º Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§4º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

§5º O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque em documentos fiscais mera indicação de controle.

§6º A base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município de Rio Vermelho.

§7º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa.

Art. 260. Quando a prestação dos serviços se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será lançado em valores fixos, não se tomando por base de cálculo o preço do serviço.

§1º Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo, que não tenha a seu serviço empregado da mesma qualificação profissional.

§2º Nas condições deste artigo, o valor do imposto será fixado conforme disposto na tabela do Anexo II desta Lei.

§3º O lançamento do imposto, nos casos descritos neste artigo será anual e poderá ser efetuado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal, além de outros elementos obtidos pela fiscalização.

§4º Os profissionais autônomos que exercerem mais de uma atividade tributável, pagarão tantos impostos quantas forem as atividades exercidas.

§5º Os contribuintes do imposto referidos neste artigo ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais referentes ao ISSQN.

Art. 261. Quando os serviços forem prestados por sociedades uniprofissionais, o valor do imposto será anual, calculado conforme o disposto no do Anexo IV desta lei, em função do número de profissionais habilitados na prestação dos serviços descritos nos itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.17, 17.18, 17.19 e 30.01 na lista de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se sociedades de uniprofissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas neste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

Art. 262. Excetuando-se os casos previstos neste Código, os contribuintes que prestem serviços previstos na lista de serviços em anexo serão tributados sobre o preço dos serviços.

Parágrafo único. O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas.

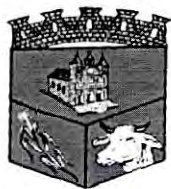
Art. 263. Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em lei.

§1º Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§2º O imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas, desde que comprovadas por documentos revestidos das formalidades legais, as parcelas correspondentes ao valor dos materiais



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

fornecidos pelo prestador de serviço e definitivamente incorporados ao serviço, quando se tratar dos serviços descritos nos itens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03, 17.10.

§3º Na prestação de serviços referidos no item 4.03 o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes a medicamentos e alimentação, desde que destacados na nota fiscal de serviço.

§4º Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

§5º Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§6º As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 264. Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes deverão exigir dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza da Prefeitura Municipal.

Art. 265. Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e condições previstas em decreto, quando:

I - o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza;

II - a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

III - o prestador de serviço obrigado à emissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

§1º Para os efeitos da retenção prevista neste artigo, serão consideradas as alíquotas previstas neste Código.

§2º Ao responsável pela retenção do imposto caberá a obrigação de fornecer ao Fisco Municipal até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços o relatório de retenção do imposto, em conformidade com o modelo estabelecido em decreto.

§3º Também será responsável pela retenção do imposto:

I – o promotor ou patrocinador de espetáculo desportivo ou de diversão pública, em relação ao evento por ele promovido ou patrocinado;

II – o responsável pelo parque de exposição, estádio, ginásio, teatro, salão, auditório e congêneres, em relação ao evento neles realizados;

III – a empresa ou clube de seguro e de capitalização, bem como seu representante, em relação aos serviços a ela prestados por empresa corretora ou agenciadora de seguro e de capitalização no Município de Rio Vermelho;

IV – a empresa ou entidade que administre ou explore loteria, aposta, sorteio ou similares, em relação a comissões e demais valores pagos a qualquer título a seus agentes, revendedores ou comissionados, inclusive quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto;

V – a empresa de plano de saúde, em relação às comissões e demais valores pagos a seus agentes e representantes no Município de Rio Vermelho;

VI – a empresa concessionária de serviço público de telecomunicações, de fornecimento e distribuição de energia e de água, em relação à prestação de serviços de cobrança ou recebimento de suas faturas por agente no Município de Rio Vermelho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

VII – a instituição financeira ou equiparada, em relação aos serviços a ela prestados por agente não financeiro estabelecido no Município de Rio Vermelho, que desempenhe função de correspondente;

VIII – o órgão ou entidade da administração direta e indireta do Município de Rio Vermelho, bem como suas empresas públicas, na qualidade de fonte pagadora, relativamente aos serviços tomados, exceto quando:

a) o prestador dos serviços comprovar sua regular condição de imunidade ou isenção ao imposto, ou de contribuinte sob regime de estimativa;

b) o prestador comprovar sua condição de sociedade de profissionais liberais e apresentar a guia de recolhimento do imposto contemplando todos os sócios referente ao exercício fiscal em que se der a prestação dos serviços;

IX – o órgão e entidade da administração direta e indireta do Estado ou da União, na qualidade de tomador do serviço;

X – a companhia aérea ou seus representantes, em relação às comissões pagas às agências de viagens e às operadoras turísticas pela venda de passagens aéreas no Município de Rio Vermelho;

XI – a empresa de telecomunicação, relativamente às comissões pagas a seus agentes ou revendedores, ainda que sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto ou serviço distribuído ou agenciado;

§4º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto em decreto.

§5º O disposto no *caput* deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

Seção IV

Das Alíquotas

Art. 266. As alíquotas do imposto são as constantes do Anexo II deste Código.

Seção V

Das Isenções

Art. 267. São isentos do imposto as prestações de serviços efetuadas por promotores de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares, realizados em caráter temporário, por grupos locais ou promovidos por fundações criadas por lei e aquelas com fins beneficentes, culturais ou de desenvolvimento comunitário.

Parágrafo único. A isenção concedida não implica dispensa das obrigações acessórias a que está sujeito o contribuinte.

Seção VI

Da Documentação Fiscal

Art. 268. Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e à escrituração das notas e livros fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Art. 269. Decreto baixado pelo Executivo Municipal estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Parágrafo único. O decreto a que se refere este artigo poderá prever hipóteses de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses da Fazenda Municipal.

Art. 270. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório, quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 271. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 272. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados em conformidade com o que dispuser o decreto baixado pelo Executivo Municipal.

Seção VII

Do Arbitramento do Preço do Serviço

Art. 273. Quando, por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço, ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da Legislação Tributária e não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A Fazenda Municipal, para elaboração de arbitramento, levará em conta o movimento do contribuinte, a localização e possibilidades do estabelecimento, a comparação com outros contribuintes da mesma categoria e demais fatores de aferição do provável fornecimento do serviço.

Art. 274. O preço do serviço ou a receita bruta dele resultante não poderá ser inferior à soma das parcelas abaixo:

- I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II - Salários, adicionados dos honorários ou retiradas do proprietário, sócio ou gerente, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- III - 1% (um por cento) do valor do imóvel, ou da parte ocupada, e dos equipamentos empregados pela empresa ou profissional na prestação do serviço, computado ao mês ou fração;
- IV - Despesas relativas ao fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Parágrafo único. A forma de arbitramento estabelecida neste artigo será efetuada proporcionalmente quando se tratar de apuração mensal do imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Art. 275. Caso não seja possível apurar os dados enumerados no artigo anterior, mesmo por estimativa ou comparação, a Fazenda Municipal efetuará pesquisa, investigação e estudos necessários à apuração do preço do serviço, que servirá de base para o cálculo do imposto.

Parágrafo único. O arbitramento de preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição de penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 276. Cessarão os efeitos do arbitramento, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério da Fazenda Municipal, sanar as irregularidades que deram causa.

Seção VIII

Do Cálculo por Estimativa

Art. 277. A Fazenda Municipal poderá submeter os contribuintes de pequeno e médio porte, bem como as atividades de prestação de serviços exercidas em caráter provisório, ao regime de pagamento do imposto por estimativa.

§1º As condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio porte terão por base os seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

- I - natureza da atividade;
- II - instalação e equipamentos utilizados;
- III - quantidade e qualificação profissional do pessoal empregado;
- IV - receita operacional;
- V - nível organizacional.

§2º Serão consideradas de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 278. O regime de estimativa valerá pelo período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A juízo da Fazenda Municipal, o regime de estimativa poderá:

- I - ser renovado ao final do período;
- II - ser cancelado a qualquer tempo.

Art. 279. A Fazenda Municipal poderá adotar o critério de arbitramento do preço do serviço estabelecido nesta seção, para cálculo dos valores estimados.

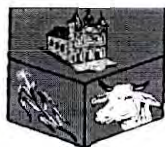
§1º O regime de estimativa será concretizado a requerimento do contribuinte ou de ofício.

§2º Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano, para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte.

§3º O contribuinte submetido ao regime de estimativa poderá, a contar da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação, por escrito e fundamentada, contra o valor estimado.

§4º A reclamação prevista no parágrafo anterior, ainda que oferecida em prazo legal, não suspenderá o regime de estimativa, ficando o contribuinte sujeito à fiscalização no próprio local de atividade, nos termos da legislação em vigor.

§5º O contribuinte submetido ao regime de estimativa anual, poderá, a requerimento, parcelar o tributo em prestações mensais, até o limite de 6 (seis), observado o seguinte:



I – em uma única parcela, para valor do imposto até R\$ 100,00 (cem reais);

II – em prestações mensais e consecutivas, sendo:

- a) 2 (duas), para valor do imposto de R\$ 100,01 (cem reais e um centavo) até R\$ 200,00 (duzentos reais);
- b) 3 (três), para valor do imposto de R\$ 200,01 (duzentos reais e um centavo) até R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- c) 4 (quatro), para valor do imposto de R\$ 400,01 (quatrocentos reais e um centavo) até R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- d) 5 (cinco), para valor do imposto acima de R\$ 600,01 (seiscentos reais e um centavo).

Art. 280. O contribuinte submetido ao regime de estimativa ficará dispensado do uso de livros e documentos fiscais previstos na Seção VI deste Capítulo.

Parágrafo único. Para fins de dispensa de que trata este artigo, o contribuinte deverá, quando da ciência do deferimento do pedido, apresentar, para cancelamento, as anotações devidas, os livros e talonários de nota fiscal.

Seção IX

Das Disposições Gerais

Art. 281. O lançamento de estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, em nível de subtítulo interno, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central, que será apurado mensalmente pelo responsável local da instalação em sua escrita fiscal, ficando sujeito à posterior homologação pela autoridade municipal competente, após o respectivo recolhimento mensal.

Art. 282. O sujeito passivo, contribuinte do imposto e sujeito ao regime de escrituração fiscal, apurará, mensalmente, em sua escrita fiscal o imposto devido, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, após o respectivo recolhimento mensal.

§1º No caso de encerramento de atividades, o contribuinte de que trata este artigo, apresentará, devidamente quitadas, guias de recolhimento do imposto pertinentes aos 6 (seis) últimos meses nos quais exerceu a atividade, bem como os livros e talonários fiscais.

§2º O preço do serviço prestado compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

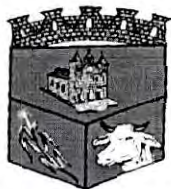
§3º Os sinais, a título de adiantamento, recebidos pelo contribuinte, durante a prestação do serviço, integram a receita bruta do mês em que foram recebidos.

§4º As diferenças resultantes de reajustamentos do preço do serviço, integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 283. As pessoas físicas e as empresas lançadas em regime de estimativa ficarão sujeitas a um único lançamento anual, aplicando-se às empresas em regime de estimativa o disposto no art. 279, §5º, desde que requerido em tempo hábil antes do vencimento.

Art. 284. Fica o Secretário Municipal da Fazenda, com base em parecer fundamentado da Procuradoria Fiscal, autorizado a cancelar administrativamente, de ofício, os débitos:

I - prescritos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

II - de contribuintes que hajam falecido, deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;

III - que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

Art. 285. A arrecadação do imposto será feita através de guia específica para esse fim.

§1º A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária ou via internet.

§2º Da guia de arrecadação do imposto constarão todos os elementos necessários à perfeita identificação do valor lançado para o tributo e das respectivas bases de cálculo e alíquotas, devendo obrigatoriamente conter:

I – a inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza;

II – o endereço do estabelecimento ou o domicílio tributário, conforme o caso;

III – o nome ou razão social;

IV – o endereço para correspondência, se for o caso;

V – o faturamento discriminado para cada atividade exercida;

VI – a alíquota do imposto para cada atividade exercida;

VII – o nome do imposto;

VIII – o valor do imposto.

§3º Na guia de arrecadação do imposto constarão todos os elementos necessários à perfeita identificação das opções e prazos para pagamento dos tributos, devendo obrigatoriamente conter:

I – a indicação do exercício fiscal a que se refere;

II – informações sobre as opções e datas para pagamento integral ou parcelado;

III – a indicação dos locais de pagamento;

III – na hipótese de pagamento integral, a forma de aplicação do desconto, caso exista;

IV – na hipótese de atraso de pagamento:

a) a forma de aplicação da atualização monetária, caso exista;

b) a forma de aplicação de juros, caso existam;

c) a forma de aplicação de multa moratória, caso exista;

§4º A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

§5º Na hipótese de se proceder aos lançamentos a que se refere o parágrafo anterior, serão observados os dispositivos dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§6º O Executivo Municipal, mediante decreto, definirá a aplicação dos dispositivos deste capítulo.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS

Art. 286. Pelo exercício do poder de polícia ou em razão de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas pelo Município, as seguintes taxas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

IV - execução de obras particulares;

V - execução de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos em terrenos particulares;

VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VII - promoção e publicidade.

Art. 291. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado, no território do Município, em estabelecimentos, fixos ou não, depende de licença prévia da Administração Municipal, para, de forma permanente, intermitente ou temporária:

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II - exercer quaisquer atividades enquadradas como eventual ou ambulante;

III - funcionar estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços em horário especial;

IV - executar obras particulares;

V - promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

VI - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

VII - promover publicidade mediante a utilização:

a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;

b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes e qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

§1º A licença a que se referem os incisos I e II, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida somente para o exercício em que for concedida.

§2º Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou de estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após a concessão de nova licença.

Art. 292. Contribuinte da taxa de licença é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o artigo anterior.

Art. 293. Ficam excluídos da incidência da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distritos Federais e Municípios, quando executadas diretamente por seus órgãos;

II - a ocupação da área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

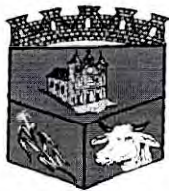
c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

III - publicidade de caráter patriótico, concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

IV - as atividades desenvolvidas por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de artes populares de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados.

d) cegos e mutilados, quando exercida em escala mínima.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 294. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas no território do Município.

Art. 295. Para localização e funcionamento de estabelecimentos a que se refere o artigo anterior a inscrição junto ao Cadastro de Contribuintes do Município é obrigatória, inclusive para contribuintes que gozem de isenção ou imunidade, e será promovida:

I - através de requerimento, pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal;

II - de ofício, pela Fazenda Municipal, com base nos dados que dispuser.

§1º A inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município será efetuada para cada estabelecimento fixo, ou local onde desenvolva a atividade do contribuinte.

§2º A inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município será efetuada em formulário próprio, obedecidos os seguintes prazos:

I - para a pessoa jurídica, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da constituição da mesma;

II - para a pessoa física, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do efetivo início do exercício da atividade.

§3º Os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal quaisquer alterações contratuais, mudança de endereço, ampliação, alteração ou redução de atividades exercidas no prazo de 10 (dez) dias contados da data da alteração.

§4º Os contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município ficam obrigados a comunicar à Fazenda Municipal a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento de atividades, obedecidos os seguintes prazos:

I - para a pessoa jurídica, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da venda ou transferência de estabelecimento ou do encerramento das atividades;

II - para a pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento das atividades.

§5º A inscrição ou atualização cadastral junto ao Cadastro de Contribuintes do Município, dentre outras informações, deverá conter:

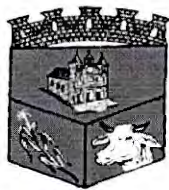
I - número da inscrição anterior junto à Fazenda Municipal, caso exista;

II - número da inscrição na Junta Comercial, caso exista;

III - número da Inscrição Estadual, caso exista;

IV - nome ou razão social;

V - relação contendo nomes e números de inscrição no CPF dos sócios da pessoa jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

VI – nome fantasia, caso exista;

VII – endereço completo;

VIII – atividades exercidas;

IX – área utilizada para o exercício das atividades;

X – inscrição do estabelecimento no Cadastro Imobiliário, se for o caso;

XI – endereço para entrega de avisos.

§6º A Fazenda Municipal poderá promover de ofício inscrição e atualização cadastral dos contribuintes:

I - caso não tenha sido efetuada pelo contribuinte

II - caso efetuada pelo contribuinte, apresentar erro, omissão ou falsidade.

§7º Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nas hipóteses previstas no parágrafo anterior e na impossibilidade de se obter os dados necessários para inscrição ou atualização cadastral, em razão do acesso ao estabelecimento não ser permitido ou no caso do mesmo encontrar-se fechado, a Fazenda Municipal promoverá a inscrição ou atualização cadastral estimando os dados necessários ao lançamento do tributo.

§8º É facultativo à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes.

§9º A retificação da inscrição ou de seus dados por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir tributo lançado, somente será admissível mediante comprovação inequívoca do erro em que se fundamente.

Art. 296. É irrelevante para a caracterização da incidência e pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:

I - o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - a licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - a finalidade ou resultado econômico da atividade ou exploração dos locais;

IV - caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

V - o pagamento de preços, emolumentos, e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvará ou vistorias.

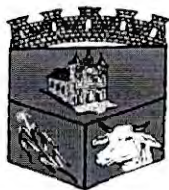
Art. 297. Considera-se como estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividades ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

§1º Não serão consideradas unidades distintas de um mesmo estabelecimento aquelas pertencentes a um só titular, que não constituam dependências autônomas e estejam situadas em locais diversos de um mesmo prédio.

§2º O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

§3º A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será devida uma única vez, por ocasião do licenciamento inicial do estabelecimento, em conformidade com a tabela do Anexo V deste Código.

§4º Para os efeitos da cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, nos estabelecimentos que possuírem mais de uma atividade tributável, todas serão tributadas integralmente.

Art. 298. A arrecadação da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será feita através de guia específica para esse fim.

§1º A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária ou via Internet, observando que a data de vencimento será:

I – para contribuinte que se encontrar inscrito no Cadastro de Contribuintes em primeiro de janeiro de cada exercício, 30 de abril;

II – para contribuinte inscrito a partir de primeiro de janeiro de cada exercício, o último dia útil do mês no qual se efetivar a inscrição.

III – o valor da taxa, de que trata este artigo, poderá ser dividido, observadas as regras estabelecidas em Decreto.

§2º Da guia de arrecadação da taxa constarão todos os elementos necessários à perfeita identificação do tributo lançado e do valor lançado, devendo obrigatoriamente conter:

I – a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município;

II – o endereço do estabelecimento ou o domicílio tributário, conforme o caso;

III – o nome ou razão social;

IV – o endereço para correspondência, se for o caso;

V – o nome da taxa;

VI – o valor da taxa.

§3º Da guia de arrecadação da taxa constarão todos os elementos necessários à perfeita identificação das opções e prazos para pagamento dos tributos, devendo obrigatoriamente conter:

I – a indicação do exercício fiscal a que se refere;

II – informações sobre as opções e datas para pagamento integral ou parcelado;

III – a indicação dos locais de pagamento;

III – na hipótese de pagamento integral, a forma de aplicação do desconto, caso exista;

IV – na hipótese de atraso de pagamento:

a) a forma de aplicação da atualização monetária, caso exista;

b) a forma de aplicação de juros, caso existam;

c) a forma de aplicação de multa moratória, caso exista;

§4º O Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará a aplicação dos dispositivos relativos à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, especialmente quando à forma de lançamento e arrecadação e à documentação fiscal.

Art. 299. Ficam imunes ao pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:

I - órgãos dos poderes federal e estadual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

- II - entidades religiosas;
- III - partidos políticos, inclusive suas fundações;
- IV - entidades sindicais dos trabalhadores;
- V - instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos.

Art. 300. O alvará de licença para localização e funcionamento para abertura ou instalação do estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou religiosas, inclusive imunes ou isentos, somente será fornecido caso:

- I – o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a nenhuma Taxa municipal dos exercícios anteriores;
- II – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;
- III – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;
- IV – seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.

§1º É obrigatória a afixação do alvará de licença de localização e funcionamento no interior do estabelecimento licenciado, em local visível e acessível à fiscalização.

§2º Do alvará de licença para localização e funcionamento deverão constar as restrições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto ao horário de funcionamento.

Seção III

Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento

Art. 301. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas, as quais foram objeto de licenciamento para início de suas atividades no território do Município.

Art. 302. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será lançada e cobrada anualmente em relação a todos os estabelecimentos regularmente licenciados e em atividade no Município.

§1º Para o lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento será observado o seguinte:

I - Para os estabelecimentos que não apresentarem alterações cadastrais em relação aos dados que originaram o licenciamento inicial, a Taxa de Fiscalização de Funcionamento será cobrada à razão de 75% (setenta e cinco por cento) do valor vigente da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento prevista para cada atividade;

II - Para os estabelecimentos que apresentarem alterações cadastrais em relação aos dados que originaram o licenciamento inicial, a Taxa de Fiscalização de Funcionamento será cobrada em 100% (cem por cento) do valor vigente da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento prevista para cada atividade.

§2º Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, entende-se como alterações cadastrais:

- I - alterações contratuais e estatutárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

II - alteração no ramo de atividade ou inclusão de atividade diversa à prevista no licenciamento inicial, independentemente de tal fato constar do contrato social ou estatuto;

III - alterações nas características físicas do estabelecimento, ou na forma organizacional do contribuinte, que, segundo o órgão competente, importem em novo enquadramento tributário ou mesmo reavaliação da satisfação das condições para funcionamento.

§3º A mudança de endereço ou de domicílio fiscal implica em novo licenciamento, aplicando-se nesse caso as disposições do art. 297.

Art. 303. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será lançada até o dia 31 de janeiro de cada exercício, e arrecadada através de guia específica para esse fim.

§1º A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária ou via internet.

§2º Da guia de arrecadação da taxa constarão todos os elementos necessários à perfeita identificação do tributo lançado e do valor lançado, devendo obrigatoriamente conter:

I – a inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

II – o endereço do estabelecimento ou o domicílio tributário, conforme o caso;

III – o nome ou razão social;

IV – o endereço para correspondência, se for o caso;

V – o nome da taxa;

VI – o valor da taxa.

§3º Da guia de arrecadação da taxa constarão todos os elementos necessários à perfeita identificação das opções e prazos para pagamento dos tributos, devendo obrigatoriamente conter:

I – a indicação do exercício fiscal a que se refere;

II – informações sobre as opções e datas para pagamento integral ou parcelado;

III – a indicação dos locais de pagamento;

III – na hipótese de pagamento integral, a forma de aplicação do desconto, caso exista;

IV – na hipótese de atraso de pagamento:

a) a forma de aplicação da atualização monetária, caso exista;

b) a forma de aplicação de juros, caso existam;

c) a forma de aplicação de multa moratória, caso exista;

§4º O Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará a aplicação dos dispositivos relativos à Taxa de Fiscalização do Funcionamento, especialmente quando à forma de lançamento e arrecadação e à documentação fiscal.

Art. 304. A incidência da Taxa de Fiscalização do Funcionamento exclui a incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

§1º O lançamento ou pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.

§2º O alvará de fiscalização do funcionamento para estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou religiosas, inclusive imunes ou isentos, será fornecido, obedecido o parecer prévio do órgão municipal competente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

mediante comprovação do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.

§3º É obrigatória a afixação do alvará de licença de localização e funcionamento no interior do estabelecimento licenciado, em local visível e acessível à fiscalização.

§4º Do alvará de licença para localização e funcionamento deverão constar as restrições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto ao horário de funcionamento.

§5º O descumprimento de obrigações desta Seção sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais cominações legais, às penalidades previstas neste Código.

Art. 305. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento os contribuintes isentos do pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 306 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será devida uma única vez, por ocasião do licenciamento inicial do estabelecimento, em conformidade com a tabela do Anexo V desta lei.

§ 1º - Para os efeitos da cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, nos estabelecimentos que possuírem mais de uma atividade tributável, todas serão tributadas integralmente.

§ 2º - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será devida proporcionalmente ao número de meses ou fração, contados a partir da data de início do exercício da atividade.

Seção IV

Da Taxa de Fiscalização Sanitária

Art. 307. A taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 308. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I – na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;

III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Art. 309. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento e higiene pública e às normas sanitárias.

Art. 310. A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada e cobrada anualmente em relação a todos os estabelecimentos regularmente licenciados e em atividade no município.

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme o Anexo desta Lei.

Art. 311. A Taxa de Fiscalização Sanitária será devida proporcionalmente ao número de meses ou fração, contados a partir da data de início do exercício da atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Art. 312. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I – no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II – no mês de janeiro nos anos subseqüentes, juntamente com a Taxa de Fiscalização do Funcionamento, com os mesmos vencimentos;
- III – no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

Seção V

Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 312. A Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento do comércio eventual e a atuação de ambulantes, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade e a segurança pública no território do Município.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Comércio Eventual aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura, bem como o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como barracões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.
- II - Comércio Ambulante aquele exercido sob toda e qualquer forma de atividade lucrativa de caráter eventual ou transitória, que se exerça de maneira itinerante, nas vias e logradouros públicos.

Art. 313. Como contribuinte da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, entende-se qualquer pessoa, física ou jurídica, que, no território do Município, exerça as atividades previstas no artigo anterior.

Art. 314. Não se exercerá comércio eventual ou ambulante no território do Município sem a inscrição no Cadastro Fiscal do Município e a emissão do respectivo alvará, conforme modelo definido em decreto pelo Executivo Municipal.

§1º A inscrição será feita a requerimento do responsável pelo exercício de comércio eventual ou ambulante no território do Município.

§2º Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá requerer inscrição individualmente para seus vendedores ambulantes no Cadastro Fiscal do Município.

§3º A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada em formulário próprio até no mínimo 5 (cinco) dias antes do início do exercício da atividade.

§4º A inscrição ou atualização cadastral junto ao Cadastro Fiscal do Município, dentre outras informações, deverá conter:

- I – número da inscrição anterior junto à Fazenda Municipal, caso exista;
- II – número da Inscrição Estadual, caso exista;
- III - nome ou razão social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

- IV – endereço completo do ambulante;
- V – nome fantasia, caso exista;
- VI – local onde a atividade será exercida;
- VII – período no qual a atividade será exercida;
- VIII – horário no qual a atividade será exercida;
- IX – atividade a ser desenvolvida;
- X – área utilizada para o exercício das atividades;
- XI – equipamentos e utensílios usados para o exercício da atividade;

Art. 315. O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.

§1º Os contribuintes da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante são obrigados a portarem o alvará de licença para exercício de comércio eventual ou ambulante, sob pena de sujeitarem-se às penalidades previstas na legislação municipal aplicável.

§2º Do alvará de licença para localização e funcionamento deverão constar as restrições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto aos locais, datas e horários licenciados pela Prefeitura Municipal.

Art. 316. O pagamento da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Ocupação de Vias e Logradouros Públicos.

Parágrafo único. A Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante será lançada em conformidade com o Anexo VII desta Lei.

Art. 317. A Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante deverá ser lançada anteriormente ao exercício da atividade e arrecadada através de guia específica para esse fim.

§1º A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária ou via internet.

§2º Da guia de arrecadação da taxa constarão:

- I – a inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
- II – o domicílio tributário;
- III – o nome ou razão social;
- IV – o endereço para correspondência, se for o caso;
- V – o nome da taxa;
- VI – o valor da taxa.

§3º Da guia de arrecadação da taxa constarão:

- I – a indicação do exercício fiscal a que se refere;
- II – a indicação dos locais de pagamento.

§4º O Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará a aplicação dos dispositivos relativos à Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

Art. 318. O alvará de licença para o comércio eventual ou ambulante somente será fornecido caso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

I – o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;

II – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;

III – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;

IV – seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 319. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento do exercício de atividades econômicas, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o funcionamento em horário especial de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, inclusive entidades, sociedades ou associações civis, desportivas e religiosas, em observância às posturas municipais relativas à ordem, aos costumes e à tranquilidade pública no território do Município.

Art. 320. Como contribuinte da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial entende-se a pessoa física ou jurídica devidamente inscrita como contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento ou da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, conforme o caso, e que obtenha, junto à Prefeitura, licença para funcionar em horário diverso do previsto na legislação municipal aplicável.

§1º A licença para funcionamento em horário especial deverá ser requerida pelo responsável pela pessoa física ou jurídica.

§2º O requerimento de licença para funcionamento em horário especial será efetuado em formulário próprio até no mínimo 10 (dez) dias antes do início do exercício da atividade.

§3º O requerimento para funcionamento em horário especial, dentre outras informações, deverá conter:

I – número da inscrição anterior junto à Fazenda Municipal;

II - nome ou razão social;

III – nome fantasia, caso exista;

IV – endereço completo;

V – atividades exercidas;

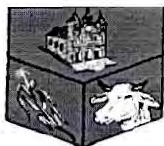
VI – área utilizada para o exercício das atividades;

VII – período no qual as atividades serão exercidas em horário especial;

VIII – horário no qual as atividades serão exercidas em horário especial.

Art. 321. Não se exercerá atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços fora do horário previsto na legislação municipal aplicável sem a emissão do respectivo alvará.

Parágrafo único. É obrigatória a afixação, em local visível e acessível à fiscalização, junto ao alvará de licença para localização e funcionamento ou alvará de fiscalização do funcionamento, conforme o caso, do alvará de licença para funcionamento em horário especial.



Art. 322. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será arrecadada antecipadamente à concessão do respectivo alvará, de acordo com o Anexo V deste Código e arrecadada através de guia específica para esse fim.

§1º A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária ou via internet.

§2º Da guia de arrecadação da taxa constarão:

- I – a inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
- II – o domicílio tributário;
- III – o nome ou razão social;
- IV – o endereço para correspondência, se for o caso;
- V – o nome da taxa;
- VI – o valor da taxa.

§3º Da guia de arrecadação da taxa constarão:

- I – a indicação do exercício fiscal a que se refere;
- II – a indicação dos locais de pagamento.

Art. 323. O alvará de licença para funcionamento em horário especial somente será fornecido caso:

- I – o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;
- II – em relação ao estabelecimento no qual se pretende licenciar o exercício da atividade em horário especial, não existam débitos para com a Fazenda Municipal;
- III – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;
- IV – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;
- V – seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.

Art. 324. As farmácias que trabalham sob regime de escala de plantões ficam isentas da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não desobriga o contribuinte de requerer a licença para funcionamento em horário especial.

Art. 325. Decreto baixado pelo Executivo Municipal disporá sobre a concessão da licença para funcionamento em horário especial.

Seção VII

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Art. 326. A Taxa de Licença para Execução de Obras, fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras, no que respeita à construção, reforma e demolição de prédios e execução de desmembramento e loteamento de terreno, e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Parágrafo único. Excetua-se da obrigatoriedade do pagamento da taxa a construção de muros e gradis, colocação de portões, pintura ou aplicação de qualquer tipo de revestimento das edificações;

Art. 327. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura, pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras e emissão do respectivo alvará.

§1º A licença para execução de obras deverá ser requerida pelo responsável pelo imóvel, ou seu representante legal.

§2º O requerimento de licença para execução de obras será efetuado em formulário próprio anteriormente ao início das obras.

§3º O requerimento para execução de obras, independentemente das obrigações previstas em lei municipal que trate da execução de obras, deverá conter:

I – nome e número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do proprietário do imóvel;

II – número da inscrição anterior no cadastro imobiliário, caso exista;

III – número da inscrição no Registro de Imóveis, caso exista;

IV – croquis com a localização do imóvel, contendo o endereço completo e, se for o caso, quadra e lote de loteamento;

V – área do terreno e suas dimensões;

VI – área edificada e dimensões da edificação, caso exista;

VII – uso a que se destina o imóvel;

VIII – tipo de edificação, caso exista;

IX – tipo de obra;

X – duração da obra;

XI – endereço para entrega de avisos.

§4º A licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação aplicável.

§5º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§6º A licença poderá ser prorrogada, mediante pagamento de nova taxa.

Art. 328. A Taxa de Licença para Execução de Obras será lançada em conformidade com o disposto no Anexo VI deste Código e arrecadada através de guia específica para esse fim.

§1º A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária ou via internet.

§2º Da guia de arrecadação da taxa constarão:

I – a inscrição no Cadastro Imobiliário;

II – o domicílio tributário;

III – o nome ou razão social;

IV – o endereço para correspondência, se for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

V – o nome da taxa;

VI – o valor da taxa.

§3º Da guia de arrecadação da taxa constarão:

I – a indicação do exercício fiscal a que se refere;

II – a indicação dos locais de pagamento;

III – o período de validade da licença.

Art. 329. O alvará de licença para execução de obras somente será fornecido caso:

I – o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;

II – em relação ao estabelecimento no qual se pretende licenciar a obra, não existam débitos para com a Fazenda Municipal;

III – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;

IV – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;

V – seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.

Parágrafo único. Decreto baixado pelo Executivo Municipal regulamentará a concessão da licença para execução de obras.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos

Art. 330. A Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, no que concerne a aprovação de planos ou projetos, para arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos particulares, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Parágrafo único. A Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento, loteamento, parcelamento ou fusão de terrenos particulares, segundo a legislação vigente no Município.

Art. 331. Nenhum plano ou projeto de arruamento, loteamento, desmembramento ou remembramento poderá ser executado sem o prévio pedido de licença à Prefeitura, pagamento da Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos e emissão do respectivo alvará.

§1º A licença para execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos deverá ser requerida pelo responsável pelo imóvel, ou seu representante legal.

§2º O requerimento de licença para execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos será efetuado em formulário próprio anteriormente ao início das obras.

§3º O requerimento para execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos, independentemente das obrigações previstas em lei municipal, estadual ou federal que trate da matéria, deverá conter:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

I – nome e número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal) do proprietário do imóvel;

II – número da inscrição anterior no cadastro imobiliário, caso exista;

III – número da inscrição no Registro de Imóveis, caso exista;

IV – croquis com a localização do imóvel, contendo o endereço completo e, se for o caso, quadra e lote de loteamento;

V – área do terreno e suas dimensões;

VI – área edificada e dimensões da edificação, caso exista;

VII – tipo de obra;

VIII – duração da obra;

IX – endereço para entrega de avisos.

§4º A licença somente será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação aplicável.

§5º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvará.

§6º A licença poderá ser prorrogada, mediante pagamento de nova taxa.

§7º A licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplenagem, urbanização e infra-estrutura básica, conforme disposto na legislação municipal aplicável.

§8º O alvará de licença para execução loteamentos, desmembramentos e remembramentos somente será fornecido caso:

I – o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;

II – em relação ao estabelecimento no qual se pretende licenciar o loteamento, desmembramento ou remembramento, não existam débitos para com a Fazenda Municipal;

III – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;

IV – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;

V – seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.

§9º Decreto baixado pelo Executivo Municipal regulamentará a concessão da licença para execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos.

Art. 332. A Taxa de Licença para Execução de Loteamentos, Desmembramentos e Remembramentos será lançada em conformidade com o disposto no Anexo VIII deste Código e arrecadada através de guia específica para esse fim.

§1º A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária ou via internet.

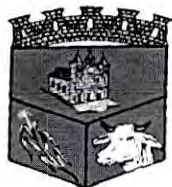
§2º Da guia de arrecadação da taxa constarão:

I – a inscrição no Cadastro Imobiliário;

II – o domicílio tributário;

III – o nome ou razão social;

IV – o endereço para correspondência, se for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

V – o nome da taxa;

VI – o valor da taxa.

§3º Da guia de arrecadação da taxa constarão:

I – a indicação do exercício fiscal a que se refere;

II – a indicação dos locais de pagamento;

III – o período de validade da licença.

Seção IX

Da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 333. A Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a ocupação, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

§1º Entende-se por ocupação de vias e logradouros públicos, a instalação provisória ou permanente de balcão, banca, “trailler”, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, em locais públicos permitidos, conforme disposto legislação municipal aplicável.

§2º O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.

Art. 334. Não se ocupará via ou logradouro público sem a inscrição no Cadastro Fiscal do Município e a emissão do respectivo alvará, conforme decreto baixado pelo Executivo Municipal.

§1º A inscrição será feita a requerimento do responsável pelo exercício da atividade que ocupe via ou logradouro público no território do Município.

§2º A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada em formulário próprio até no mínimo 5 (cinco) dias antes do início do exercício da atividade.

§3º A inscrição cadastral junto ao Cadastro Fiscal do Município, dentre outras informações, deverá conter:

I – nome do requerente e seu número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal);

II – número da inscrição anterior junto à Fazenda Municipal, caso exista;

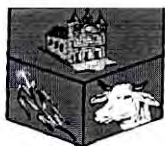
III – endereço completo do requerente;

IV – local, período e horário onde a atividade será exercida;

V – atividade a ser desenvolvida;

VI – área utilizada para o exercício das atividades;

VII – equipamentos, utensílios ou veículos usados para o exercício da atividade.



§4º O lançamento ou pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos não importa em reconhecimento da regularidade da atividade.

§5º Sem prejuízo do pagamento da taxa tratada nesta seção, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer mercadorias ou objetos deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos, prevalecendo, no que couber, a aplicação de multas e demais sanções previstas em lei.

§6º Os contribuintes da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos são obrigados a portarem o alvará de licença para ocupação de vias e logradouros públicos, sob pena de sujeitarem-se às penalidades previstas na legislação municipal aplicável.

§7º Do alvará de licença para ocupação de vias e logradouros públicos deverão constar as restrições relativas ao exercício da atividade, em especial quanto a forma de ocupação, locais, datas e horários licenciados pela Prefeitura Municipal.

§8º O pagamento da Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, no caso que couber a incidência dos dois tributos.

§9º O Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará a aplicação dos dispositivos relativos à Taxa Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos.

Art. 335. A Taxa de Licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos deverá ser lançada anteriormente ao exercício da atividade e arrecadada através de guia específica para esse fim, em conformidade com o disposto no Anexo XI deste Código.

§1º A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária ou via internet.

§2º Da guia de arrecadação da taxa constarão:

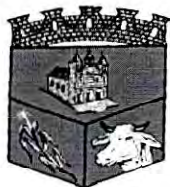
- I – a inscrição no Cadastro Fiscal do Município;
- II – o domicílio tributário;
- III – o nome ou razão social;
- IV – o endereço para correspondência, se for o caso;
- V – o nome da taxa;
- VI – o valor da taxa.

§3º Da guia de arrecadação da taxa constarão:

- I – a indicação do exercício fiscal a que se refere;
- II – a indicação dos locais de pagamento.
- III – o período de validade da licença.

Art. 336. O alvará de licença para ocupação de vias e logradouros públicos somente será fornecido caso:

- I – o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;
- II – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;
- III – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;
- IV – seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Seção X

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 337. A Taxa de Licença para Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, concernente a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, tem como fato gerador a fiscalização do cumprimento da legislação, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público.

Parágrafo único. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 338. Incluem-se na obrigatoriedade do parágrafo único do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único. Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 339. Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 340. Não há incidência da Taxa de Licença para Publicidade:

I - nas tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

II - nos dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

III - em volantes de pequeno formato distribuídos pelo próprio anunciante.

Art. 341. Para veiculação da publicidade no território do Município será necessário que o requerente seja inscrito no Cadastro Fiscal do Município.

§1º A inscrição no Cadastro Fiscal do Município será efetuada em formulário próprio anteriormente à veiculação da publicidade.

§2º A inscrição junto ao Cadastro Fiscal do Município, dentre outras informações, deverá conter:

I – nome do requerente e seu número de inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal);

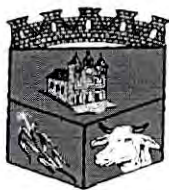
II – número da inscrição junto à Fazenda Municipal, caso exista;

III – endereço completo do requerente;

IV – local, período e horário onde a publicidade será veiculada;

V – tipo de publicidade;

VI – dimensões do material publicitário, se for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

VII – quantidade de material publicitário, se for o caso;

VII – objetivo da publicidade.

Art. 342. Ficam os anunciantes obrigados a colocar, nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, o número fornecido pela Prefeitura para identificação da licença.

Art. 343. A Taxa de Licença para Publicidade deverá ser lançada anteriormente à outorga da licença e arrecadada através de guia específica para esse fim, em conformidade com o disposto no Anexo XII deste Código.

§1º A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária ou via internet.

§2º Da guia de arrecadação da taxa constarão:

I – a inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

II – o domicílio tributário;

III – o nome ou razão social;

IV – o endereço para correspondência, se for o caso;

V – o nome da taxa;

VI – o valor da taxa;

VII – o tipo de publicidade e o local licenciado.

§3º Da guia de arrecadação da taxa constarão:

I – a indicação do exercício fiscal a que se refere;

II – a indicação dos locais de pagamento.

III – o período de validade da licença.

§4º A licença será concedida para cada publicidade autorizada a ser veiculada pelo órgão que trata das posturas municipais, entendendo-se para os efeitos desta lei que quaisquer alterações na forma, na dimensão, no conteúdo ou local de veiculação implicam em novo licenciamento e pagamento de nova taxa.

Art. 344. O alvará de licença para publicidade somente será fornecido caso:

I – o contribuinte comprove não se encontrar inadimplente em relação a quaisquer tributos municipais;

II – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de obras;

III – exista parecer favorável do órgão municipal responsável pela fiscalização de posturas;

IV – seja apresentado o comprovante do pagamento da taxa, se devida, e da respectiva tarifa de expediente, se for o caso;

V – em relação ao estabelecimento ou ao veículo no qual se pretende licenciar a publicidade, não existam débitos para com a Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O Executivo Municipal, mediante decreto, regulamentará a aplicação dos dispositivos relativos à Taxa Licença para Publicidade.

Seção XI

Da Taxa de Fiscalização de Veículo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

de Transporte de Passageiro

Art. 345. A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o veículo, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 346. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de início da efetiva circulação do veículo, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III - na data de alteração das características do veículo, em qualquer exercício.

Art. 347. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do veículo motorizado utilizado para a prestação de serviços de transporte de passageiros.

Art. 348. A taxa será cobrada conforme o Anexo V deste Código.

Parágrafo único. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do veículo.

Art. 349. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 15 de fevereiro, nos anos subseqüentes;
- III - no ato da alteração das características do veículo, em qualquer exercício.

CAPÍTULO VII

Preços Públicos

Art. 350. Constitui fato gerador dos Preços Públicos a utilização dos serviços administrativos relacionados na Tabela constante do Anexo XV deste Código, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilizar.

Parágrafo único. O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo, pelo valor não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 351. Ficam excluídos da incidência dos Preços Públicos:

- I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentadas pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, desde atendam às seguintes condições:
 - a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
 - b) refiram-se a assuntos de interesse público ou matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidades, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I, deste artigo, observados as condições nele estabelecidas.

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 352. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;

II – demarcação, alinhamento e nivelamento;

III - cemitérios;

Art. 353. Contribuinte da Taxa de Serviços Diversos é a pessoa física ou jurídica que se utilizar dos serviços relacionados no artigo anterior.

Art. 354. A Taxa de Serviços Diversos será calculado mediante a aplicação da tabela constante do Anexo deste Código.

Art. 355. Fica excluída da incidência da Taxa de Serviços Diversos, a utilização dos serviços relacionados no art. 351 pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pelas instituições de educação e assistência social de caráter filantrópico.

CAPÍTULO IX

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 356. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a limpeza urbana.

§1º A Taxa de Serviços Urbanos incidirá sobre cada uma das unidades autônomas que se enquadrem no disposto no artigo anterior.

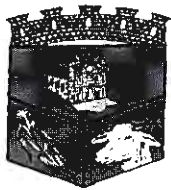
§2º A Taxa de Serviços Urbanos não incide sobre os imóveis de propriedade da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Vermelho.

Art. 357. São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer os serviços de limpeza urbana.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa de serviços urbanos o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habilitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta da taxa.

Art. 358. A Taxa de Serviços Urbanos poderá ser lançadas e cobradas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ou separadamente, quando incidirem sobre imóveis não sujeitos ao pagamento do IPTU.

§1º A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária ou via internet.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

§2º Além dos dados de identificação do imóvel, da guia de arrecadação da taxa constarão:

- I – o fator de cálculo;
- II – a quantidade na determinação da base de cálculo;
- III – a base de cálculo para o cálculo da taxa;
- IV – o nome da taxa;
- V – o valor da taxa;

§3º Da guia de arrecadação da taxa constarão:

- I – a indicação do exercício fiscal a que se refere;
- II – informações sobre as opções e datas para pagamento integral ou parcelado;
- III – a indicação dos locais de pagamento;
- III – na hipótese de pagamento integral, a forma de aplicação do desconto, caso exista;
- IV – na hipótese de atraso de pagamento:
 - a) a forma de aplicação da atualização monetária, caso exista;
 - b) a forma de aplicação de juros, caso existam;
 - c) a forma de aplicação de multa moratória, caso exista;

Art. 359. A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Urbanos é a prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final adequada aos resíduos sólidos domiciliares gerados em imóvel edificado, independentemente de sua utilização.

§1º A Taxa de Serviços Urbanos não contempla os serviços de coleta e destinação final de resíduos de serviços de saúde, resíduos industriais bem como resíduos com características especiais.

§2º A coleta e destinação de inertes, resíduos de podas e limpeza de terrenos e ainda a coleta de resíduos domiciliares em quantidades e horários especiais poderão ser executados, a critério do município, por solicitação do interessado e estarão sujeitas ao pagamento de preço público fixado por decreto do Executivo Municipal.

§3º A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionárias, descritos no *caput* deste artigo.

§4º A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou colocados à sua disposição, calculada anualmente, em função da frequência do serviço e da utilização da edificação, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário.

§5º A taxa incidirá sobre cada unidade imobiliária autônoma constante do cadastro imobiliário.

§6º A Taxa de Serviços Urbanos é anual e será lançada de acordo com as disposições do Anexo deste Código.

Art. 360. A taxa calcula-se em função do custo total estimado por órgão próprio do município, que na realização de seus cálculos, levará em consideração o plano de coleta a ser desenvolvido no ano de lançamento e cobrança.

§1º A administração será responsável e anualmente calculará o custo unitário médio de cada coleta, para tanto, dividirá o custo total estimado (planilha de custos elaborada para este fim) pelo número total



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

estimado de coletas a serem efetuadas nas diversas economias autônomas, aplicando-se assim o disposto no Anexo XIII.

§2º A planilha de custos através da qual será levantado o valor médio a ser cobrado por cada será fixada por Decreto do Poder Executivo Municipal, o qual homologará os cálculos do órgão responsável pelo trabalho.

CAPÍTULO X DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Do Fato Gerador

Art. 361. A Contribuição de Melhoria a ser cobrada pelo Município tem como fato gerador a valorização do imóvel, de propriedade privada, decorrente da execução das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos de logradouros públicos;

II - instalações de redes elétricas, telefônicas e de gás;

III - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, esgotos fluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas.

IV – construção de passeios, muros, praças e instalação de cercas e placas.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 362. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária decorrente de obra pública, determinada pela diferença entre o valor do imóvel antes da obra e seu valor posterior à obra.

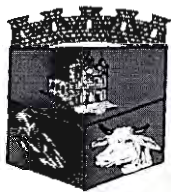
§1º O valor anterior à obra será igual àquele que tiver servido de base para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Territorial Rural, atualizado monetariamente na data do lançamento da Contribuição de Melhoria, ou valor que resultar de avaliação efetuada por comissão nomeada pelo Prefeito Municipal.

§2º O valor posterior à obra será o que resultar de avaliação efetuada por comissão constituída na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 363. O custo final da obra será o limite para a cobrança da Contribuição de Melhoria e nele serão incluídas as despesas de estudos, projetos, administração, desapropriação, financiamentos e execução.

§1º O custo da obra será atualizado monetariamente na data do lançamento da Contribuição de Melhoria.

§2º Nas obras executadas em conjunto com a União ou o Estado, o limite a que se refere este artigo será o valor correspondente à participação financeira do Município na execução da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Seção III

Da Isenção

Art. 364. São isentos da Contribuição de Melhoria:

I - os templos de qualquer culto;

II - os imóveis de propriedade:

- a) de partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais dos trabalhadores, de instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos e consideradas de utilidade pública;
- b) os imóveis cujo valor venal não ultrapasse a 80.000,00 (oitenta mil reais) ao tempo do seu lançamento.
- c) as habitações de interesse social.
- d) os imóveis residenciais de até 60 m² de área edificada e 400 m² de área total, em que residem o respectivo proprietário e que seja o único imóvel daquele núcleo familiar.

Seção IV

Da Sujeição Passiva

Art. 365. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel valorizado, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

§1º Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de sua quota.

§2º Tratando-se de loteamento, cada lote constituirá unidade autônoma sujeita à Contribuição de Melhoria.

Art. 366. Poderá ser formada Comissão para acompanhamento das obras e execução dos serviços, cuja constituição será regulamentada por Decreto.

Seção V

Do Lançamento e da Cobrança

Art. 367. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Fazenda Pública fará publicar edital prévio, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo total da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação das zonas diretamente beneficiadas ou zonas de influência das obras e o relato dos imóveis nelas compreendidos;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

f) plano de rateio entre os imóveis beneficiados, incluindo, se for o caso, o número de prestações;

g) prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos constantes do edital.

§1º A parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) do custo total da obra.

§2º Para os efeitos deste artigo, o custo total das obras compreende as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administrações, execução e financiamento ou empréstimo, e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de índice oficial.

§3º O edital especificará o número de parcelas em que o pagamento da contribuição de melhoria será realizado, não podendo ser superior a 24 parcelas.

§4º O município poderá aplicar parcelas diferenciadas para lotes vagos, bairros com predominância de população de baixa renda e imóveis descuidados esteticamente.

Art. 368. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data do edital, para impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser realizada através de petição, que servirá para o início do processo administrativo, cuja instrução, tramitação e julgamento serão disciplinados por Decreto.

Art. 369. Executada a obra, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 370. A Secretaria de Finanças, órgão encarregado do lançamento deverá notificar o sujeito passivo, diretamente ou por edital, do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - prazos e formas de pagamento;

III - local do pagamento;

IV - prazo para impugnação.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, o sujeito passivo poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

I - erro na localização e dimensão do imóvel;

II - o valor do imóvel;

III - o valor da Contribuição de Melhoria;

IV - o número de prestações.

Art. 371. Os procedimentos relativos ao lançamento da Contribuição de Melhoria, que será de ofício, reger-se-ão por este Código.

Art. 372. O pagamento da Contribuição de Melhoria efetuado fora do prazo fixado na notificação de lançamento sujeita o contribuinte ou o responsável, além da cobrança da correção monetária do débito, à multa de mora de 5% (cinco por cento), além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Parágrafo único. O Município poderá, mediante Decreto, instituir benefícios e vantagens, não superiores a 10% do valor total da Contribuição de Melhoria, para pagamento dentro do prazo ou em número menor de parcelas.

Art. 373. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em prestações, de acordo com os seguintes critérios:

I - O pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da Contribuição de Melhoria, se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - O pagamento em prestações vencerá a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e as parcelas vincendas terão seus valores atualizados.

§1º O parcelamento do pagamento da Contribuição de Melhoria será regulamentado por Decreto.

§2º A guia de arrecadação deverá ser paga na rede bancária.

§3º Além dos dados de identificação do imóvel, da guia de arrecadação constarão:

I – o fator de cálculo;

II – a quantidade na determinação da base de cálculo;

III – a base de cálculo para o cálculo da taxa;

IV – o nome da taxa;

V – o valor da taxa;

§4º Da guia de arrecadação constarão:

I – a indicação do exercício fiscal a que se refere;

II – informações sobre as opções e datas para pagamento integral ou parcelado;

III – a indicação dos locais de pagamento;

III – na hipótese de pagamento integral, a forma de aplicação do desconto, caso exista;

IV – na hipótese de atraso de pagamento:

a) a forma de aplicação da atualização monetária, caso exista;

b) a forma de aplicação de juros, caso existam;

c) a forma de aplicação de multa moratória, caso exista;

Art. 374. O atraso de 3 (três) prestações mensais e consecutivas acarretará a perda do benefício de parcelamento e permitirá à Prefeitura cobrar o restante das parcelas vincendas de uma só vez, com o montante do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora e multa sobre o valor corrigido da Contribuição de Melhoria, sob pena de inscrição na dívida ativa do Município.

Seção IV

Das Disposições Especiais

Art. 375. Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Art. 376. O Poder Executivo poderá, levando em conta a natureza da obra ou interesse para a coletividade, e os efeitos para os imóveis valorizados, absorver parte do custo da obra, de modo a respeitar a capacidade contributiva dos sujeitos passivos.

Art. 377. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores a qualquer título.

CAPÍTULO XI DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Art. 378. Fica instituída para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Parágrafo único. O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 379. A COSIP incidirá sobre os imóveis, edificadas ou não, localizados em logradouros alcançados pelos serviços de iluminação pública.

Art. 380. O contribuinte da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel, edificado ou não, situado em logradouro alcançado por serviço de iluminação pública.

Art. 381. A COSIP tem como base de cálculo:

I – No caso de imóveis conectados à rede de distribuição de energia elétrica, o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante da fatura emitida pela concessionária, em conformidade com o Anexo constante desta lei.

II – No caso de terreno, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 215, a COSIP será cobrada à razão de **R\$ 1,10** (um real e dez centavos) por metro linear de testada, sendo que, no caso de terreno com mais de uma testada, o cálculo somente considerará as testadas servidas por iluminação pública.

§1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou do órgão que vier a substituí-la, em especial a Resolução 456 de 29/11/2000.

§2º Em se tratando de imóveis enquadrados no inciso II a cobrança será anual, calculada para 12 meses, juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 382. A COSIP, será devida, lançada e cobrada na forma e prazos previstos em Lei Específica.

§ 1º - Em se tratando de imóveis enquadrados no disposto no parágrafo 2º do artigo 215, a cobrança será mensal, diretamente nas contas de consumo de energia elétrica.

§ 2º - Em se tratando de imóveis enquadrados no disposto no parágrafo 3º do artigo 215, a cobrança será juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

§ 3º - Quando o lançamento e a arrecadação da CCIP se fizer juntamente com o IPTU, poderá o Executivo, por meio de decreto:

I - conceder desconto pelo seu pagamento antecipado;

II - autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de parcelas concedidas para o IPTU.

§ 4º - O recolhimento em atraso da CCIP ensejará o acréscimo de atualização monetária, multa e juros moratórios nos mesmos percentuais estabelecidos para o IPTU. Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 5º - A inscrição da CCIP não quitada, em Dívida Ativa, far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

Art. 383. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar convênio ou contrato com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, para as devidas adequações dos dispositivos deste capítulo.

Parágrafo Único – O convênio ou contrato previsto no caput deverá obrigatoriamente prever repasse imediato dos valores arrecadados pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 384. A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não-cumprimento do aqui disposto.

§1º A eficácia do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§2º O convênio definido no §1º deste artigo disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput".

Art. 385. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a Fazenda Pública Municipal.

Art. 386. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§1º Deverão ser destinados para o Fundo todos os recursos arrecadados com a COSIP para custear os serviços de iluminação pública previstos neste Código.

§2º O funcionamento do Fundo será regulamentado por Decreto.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Art. 387. Constitui infração, a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiro, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 388. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – Aplicação de multas;

II – sujeição a sistema especial de fiscalização;

III – proibição de transacionar com os órgãos da administração direta e indireta do Município.

VI – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

I – Não exclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a fluência dos juros de mora;

c) a correção monetária do débito.

II – Não exime o infrator:

a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

CAPÍTULO II

DAS MULTAS

Art. 389. As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor do tributo, atualizado monetariamente.

§1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§2º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Art. 390. Com base no inciso I do artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros do Município, na forma e prazos previstos neste Código;

II - quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes do Cadastro Imobiliário e do Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, inclusive a baixa;

III - por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicar, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

IV - por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento de impostos, ou oferecê-los incompletos;

V - por deixar o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

VI - por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

VII - por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

VIII - por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

IX - deixar de apresentar, dentro do prazo estabelecido na legislação tributária, a GUIA DE INFORMAÇÕES E APURAÇÃO, por documento omitido.

II – R\$ 100,00 (cem reais):

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;

d) por deixar de escriturar documento fiscal;

e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;

h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;

j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;

k) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;

l) por não publicar ou não comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de extravio, furtos e/ou destruição em incêndio ou enchentes, de livros e documentos fiscais.

III – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais):

a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;

d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;

e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto.

IV – R\$ 180,00 (cento e oitenta reais):

a) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;

b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;

d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

V – R\$ 100,00 (cem reais), por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

VI – R\$ 50,00 (cinquenta reais), para cada conjunto de 50 (cinquenta) jogos de Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Fatura de prestação de serviços:

a) emitir Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Fatura de prestação de serviços, regulamentado pela Legislação Tributária Municipal, sem a devida autorização ou homologação. Se escriturados os documentos fiscais e pagos os impostos devidos: redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa;

b) imprimir Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Fatura de prestação de serviços sem a devida autorização, idem redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se o contribuinte, usuário dos documentos fiscais impressos irregularmente, tiver recolhido os impostos gerados com o uso deles.

Parágrafo único. O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Art. 391. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 392. Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, que eventualmente tenham por base a Unidades Fiscal Municipal – UFM deverá ser adotado o valor vigente no momento da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 393. Serão aplicadas as seguintes multas em relação ao descumprimento da legislação relativa ao ISSQN:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

- a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) por qualquer outra omissão de receita;

II - de 50% (cinquenta) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

- a) substituição tributária;
- b) responsabilidade tributária.

Art. 394. O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo:

1. de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

2. de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) havendo ação fiscal, de 20% (vinte por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 10% (dez por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;

III - atualização monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Art. 395. O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pela Fazenda Municipal e terão validade de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 396. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Art. 397. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes por se eximir de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

CAPÍTULO IV

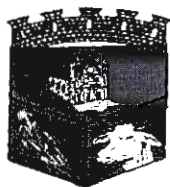
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 398. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 399. Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 400. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 401. Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

§1º O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do fisco, dentro do estabelecimento do contribuinte, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

§2º Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 402. O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I - quando sujeito passivo reincidir em infração à Legislação Tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvidas sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único. O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas aos tributos, por agentes da Fazenda Municipal.

CAPÍTULO V

PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 403. Os contribuintes que estiverem em débito com o Município, em relação a tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

§1º A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

§2º Será obrigatória, para a prática dos atos previstos no *caput* deste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pela Fazenda Municipal, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 404. Exceto nos casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à Legislação Tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 405. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

b) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 406. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do valor atualizado do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 407. O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da Legislação Tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da Legislação Tributária violada; a referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

V - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e sua matrícula.

§1º As omissões ou incorreções do auto não acarretam nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º A aposição da assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão e nem sua recusa agravará a pena.

§3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 408. O auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos deste.

Art. 409. Da lavratura do auto, será notificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ou ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 410. A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta ao Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer outro jornal de circulação local ou regional.

Art. 411. As notificações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos anteriores.

CAPÍTULO VIII

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 412. Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras leis e regulamentos tributários do Município.

Art. 413. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a documentação de identidade, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Art. 414. Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autuá-lo ou arquivar a representação.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 415. Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2013, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, não previstos na presente lei, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições.

Art. 416. Fica o Executivo Municipal autorizado, por decreto, a:

I - regulamentar os prazos e formas de lançamento e arrecadação dos impostos, taxas e contribuições previstos neste Código, bem como demais procedimentos, no que couber;

II – instituir e estabelecer o valor de Preços Públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de Taxas.

Art. 417. Aos casos omissos ou contraditórios serão aplicadas as disposições da Lei Federal atinentes à espécie.

Art. 418. O valor da Unidade Fiscal Municipal – UFM para o exercício de 2012, compreendido entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2012, é de R\$ 9,78 (nove reais e setenta e oito centavos), que foi atualizado em 6,64% (seis vírgula sessenta e quatro por cento), correspondente ao IPCA apurado pelo IBGE no período de 12 (doze) meses, passando a valer R\$ 10,42 (dez reais e quarenta e dois centavos).

Parágrafo único: Para o exercício de 2013 deverá haver atualização nos termos do disposto no *caput*.

Art. 419. O Município realizará o recadastramento dos imóveis urbanos e lançará o IPTU correspondente até junho de 2013.

Art. 420 – Fazem parte integrante da presente Lei os seus anexos:

I - ANEXO I – TABELAS DE CÁLCULO DO IPTU;

II - ANEXO II – LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN);

III - ANEXO III – PROFISSIONAL AUTÔNOMO;

IV - ANEXO IV – SOCIEDADE CIVIL POR PROFISSIONAL / ANO;

V - ANEXO V – VALORES PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO;

VI - ANEXO VI - PONTOS DOS COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO;

VII - ANEXO VII - COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE;

VIII – ANEXO VIII - COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL;

IX - ANEXO IX - COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

X - ANEXO X - COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, DEMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS;

XI - ANEXO XI - COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;

XII - ANEXO XII - COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE TIPO ESPECIFICAÇÃO;

XIII - ANEXO XIII - COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA URBANA;

XIV - ANEXO XIV - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA;

XV - ANEXO XV - PREÇOS PÚBLICOS;

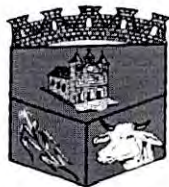
XVI - ANEXO XVI - VALORES DE M² DE TERRENOS PLANTA GENÉRICA DE VALORES.

Art. 421. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos tributários a vigorar a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 459/2000, 888/2001, 510/2003.

RIO VERMELHO, 17 de 12 de 2012.

Jesus da Consolação Andrade

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

ANEXO I

TABELAS DE CÁLCULO DO IPTU

Tabela I.a – Valor básico do metro quadrado de construção no Município

Tipo de Edificação	Valor do m2 em R\$
Residências	40,00
Barracão	20,00
Apartamento	45,00
Sala, loja e fábrica	50,00
Edículas, galpões, telheiro, garagem, outros.	20,00
Especial	55,00

Tabela I.b – Coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel:

a) correção quanto à situação do terreno na quadra:

Situação	Índice
Cond. Horizontal	1,2
Mais de uma frente	1,1
Uma frente	1,0
Conjunto popular	0,8
Aglomerado	0,7
Encravado	0,6

b) correção quanto à topografia do terreno:

Topografia	Índice
Plano	1,0
Aclive	0,9
Irregular/Acidentado	0,8
Declive	0,7
Declive/Aclive acentuado	0,6

c) correção quanto à pedologia do terreno:

Pedologia	Índice
Firme	1,0
Arenoso	0,9
Inundável / terreno baixo	0,8
Rochoso/duna	0,8
Alagado/mangue	0,7

d) correção quanto à estrutura da edificação:

Estrutura	Índice
Alvenaria/concreto	1,0
Mista	0,9
Metálica	0,9
Madeira	0,8
Fibrocimento/tijolos	0,7



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

e) correção quanto ao estado de conservação da edificação:

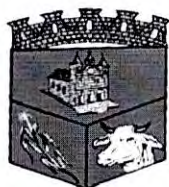
Estado	Índice
Ótima	1,2
Muito bom	1,1
Boa / Normal	1,0
Regular	0,8
Inferior	0,6

f) correção quanto ao padrão da edificação:

Padrão	Índice
Alto	1,4
Muito bom	1,2
Bom	1,0
Regular	0,8
Baixo	0,6

g) tabela de componentes da edificação (somatório de pontos)

Somatório de pontos							
Componentes da edificação		Casa	Apto	Sala/Loja	Galpão/ Garagem	Telheiro	Fábrica/ Outros
L	Isolada	20	20		15	20	20
O	Conjugada	13	13	20	08		20
C	Geminada	08	08	20	08		13
P	Sem	00	00	00	00		00
A	Alvenaria	30	30	30	20		30
R	Madeira	20	20	20	15	00	30
E	Vidro	30	30	30	20		30
D	Refugos/outros	10	10	10	5		30
E	Fibrocimento	20	20	20	15		30
S							
C	Metálica	15	25	15	10	15	25
O	Cimento amianto	15	25	15	10	25	25
B	Telha de barro	18	25	18	20	25	25
E	Laje	25	25	25	20	30	25
R	Especial	25	25	25	20	30	25
T							
R	Sem revestimento	00	00	00	00		00
E	Reboco	10	10	10	10		15
V	Cerâmico	12	12	12	12	00	15
	Madeira	05	05	05	05		15
E	Especial	15	15	15	15		15
X							
T							
E	Madeira	08	08	08			10
S	Ferro	05	05	05			10
Q	Alumínio	10	10	10	10	00	10
U	PVC	05	05	05			10
A	Sem	00	00	00			10
D							
	Limite máximo de pontos	100	100	100	80	50	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

ANEXO II

Lista de Serviços e Alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Tabela II.a

SERVIÇO	ALÍQUOTA
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 – Programação.	3%
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	3%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – Vetado	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,5%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2,5%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes , cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2,5%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2,5%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	2,5%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,5%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,5%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2,5%
4.05 – Acupuntura.	2,5%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,5%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2,5%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,5%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,5%
4.10 – Nutrição.	2,5%
4.11 – Obstetrícia.	2,5%
4.12 – Odontologia.	2,5%
4.13 – Ortopática.	2,5%
4.14 – Próteses sob encomenda.	2,5%
4.15 – Psicanálise.	2,5%
4.16 – Psicologia.	2,5%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,5%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,5%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,5%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,5%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,5%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,5%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	2,5%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,5%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	2,5%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,5%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2,5%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,5%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,5%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,5%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2,5%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,5%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,5%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,5%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,5%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2,5%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,5%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,5%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,5%
7.04 – Demolição.	3,5%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,5%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,5%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,5%
7.08 – Calafetação.	3,5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,5%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,5%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,5%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,5%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,5%
7.14 – Vetado	
7.15 – Vetado	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3,5%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,5%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,5%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,5%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,5%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3,5%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,5%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,0%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,0%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,5%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,5%
9.03 – Guias de turismo.	2,5%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3,5%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3,5%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,5%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3,5%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,5%
10.06 – Agenciamento marítimo.	3,5%
10.07 – Agenciamento de notícias.	3,5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,5%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3,5%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3,5%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2,5%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2,5%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2,5%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,5%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	2,5%
12.02 – Exibições cinematográficas.	2,5%
12.03 – Espetáculos circenses.	2,5%
12.04 – Programas de auditório.	2,5%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,5%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	2,5%
12.07 – Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,5%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,5%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2,5%
12.10 – Corridas e competições de animais.	2,5%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,5%
12.12 – Execução de música.	2,5%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,5%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,5%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,5%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2,5%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2,5%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,5%
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2,5%
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2,5%
13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2,5%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,5%
14.02 – Assistência técnica.	2,5%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,5%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2,5%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,5%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2,5%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,5%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,5%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2,5%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,5%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2,5%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2,5%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	2%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,5%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	2,5%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,5%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,5%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2,5%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,5%
17.07 – Franquia (franchising).	2,5%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2,5%
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,5%
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2,5%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2,5%
17.12 – Leilão e congêneres.	2,5%
17.13 – Advocacia.	2,5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2,5%
17.15 – Auditoria.	2,5%
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	2,5%
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2,5%
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,5%
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2,5%
17.20 – Estatística.	2,5%
17.21 – Cobrança em geral.	2,5%
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2,5%
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2,5%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,0%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2,5%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2,5%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2,5%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2,5%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2,5%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3,5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,5%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,5%
25 - Serviços funerários.	
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2,5%
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2,5%
25.03 - Planos ou convênio funerários.	2,5%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2,5%
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	2,5%
27 - Serviços de assistência social.	
27.01 - Serviços de assistência social.	2,5%
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2,5%
29 - Serviços de biblioteconomia.	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	2,5%
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,5%
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,5%
32 - Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2,5%
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,5%
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,5%
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,5%
36 - Serviços de meteorologia.	
36.01 - Serviços de meteorologia.	2,5%
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,5%
38 - Serviços de museologia.	
38.01 - Serviços de museologia.	2,5%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2,5%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	2,5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Anexo III

Valores em Reais

ITEM	PROFISSIONAL AUTÔNOMO	R\$/ano
01	Médico, Biomédico, Odontólogo, Psicanalista e Psicólogo.	500,00
02	Farmacêutico, Terapeuta Ocupacional, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista e Protético.	400,00
03	Enfermeiro.	300,00
04	Engenheiro, arquiteto e agrônomo	500,00
05	Contador, auditor e técnico em contabilidade	300,00
06	Advogado	500,00
07	Administrador	500,00
08	Economista	500,00
09	Demais profissionais de nível superior com profissão regulamentada e inscrição no respectivo Conselho Regional	300,00
10	Demais profissionais de nível médio com profissão regulamentada e inscrição no respectivo Conselho Regional	200,00
11	Demais profissionais sem formação: (Taxistas, Pedreiros, Carpinteiros, etc)	150,00

ANEXO IV

Sociedade Civil por profissional / ano

DESCRIÇÃO	R\$ por profissional/ano
Medicina e biomedicina.	500,00
Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	400,00
Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	300,00
Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	400,00
Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	400,00
Obstetrícia.	500,00
Odontologia.	450,00
Ortótica.	450,00
Psicanálise.	500,00
Psicologia.	500,00
Medicina veterinária e zootecnia.	450,00
Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	500,00
Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	450,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Advocacia.	500,00
Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	450,00
Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	450,00

Anexo V

VALORES PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Indústria	
ATIVIDADE NÃO SUJEITA ÀS FISCALIZAÇÕES SANITÁRIA E DE MEIO AMBIENTE	
Faixa de área (m2)	Valores em Reais, ao ano
De 0,00 a 500,00	100,00
De 500,01 a 1.000,00	100,00 mais 0,27 por m2 que exceder a 500,00 m2
De 1.000,01 a 1.500,00	150,00 mais 0,29 por m2 que exceder a 1.000,00 m2
De 1.500,01 a 2.000,00	250,00 mais 0,31 por m2 que exceder a 1.500,00 m2
De 2.000,01 a 2.500,00	300,00 mais 0,34 por m2 que exceder a 2.000,00 m2
De 2.500,01 a 3.000,00	400,00 mais 0,36 por m2 que exceder a 2.500,00 m2
De 3.000,01 a 3.500,00	500,00 mais 0,38 por m2 que exceder a 3.000,00 m2
De 3.500,01 a 4.000,00	600,00 mais 0,40 por m2 que exceder a 3.500,00 m2
De 4.000,01 a 4.500,00	700,00 mais 0,42 por m2 que exceder a 4.000,00 m2
De 4.500,01 a 5.000,00	800,00 mais 0,44 por m2 que exceder a 4.500,00 m2
Acima de 5.000,00	900,00 mais 0,46 por m2 que exceder a 5.000,00 m2



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	
Faixa de área (m2)	Valores em Reais, ao ano
De 0,00 a 500,00	150,00
De 500,01 a 1.000,00	150,00 mais 0,32 por m2 que exceder a 500,00 m2
De 1.000,01 a 1.500,00	250,00 mais 0,35 por m2 que exceder a 1.000,00 m2
De 1.500,01 a 2.000,00	300,00 mais 0,37 por m2 que exceder a 1.500,00 m2
De 2.000,01 a 2.500,00	400,00 mais 0,39 por m2 que exceder a 2.000,00 m2
De 2.500,01 a 3.000,00	500,00 mais 0,41 por m2 que exceder a 2.500,00 m2
De 3.000,01 a 3.500,00	600,00 mais 0,43 por m2 que exceder a 3.000,00 m2
De 3.500,01 a 4.000,00	700,00 mais 0,45 por m2 que exceder a 3.500,00 m2
De 4.000,01 a 4.500,00	800,00 mais 0,47 por m2 que exceder a 4.000,00 m2
De 4.500,01 a 5.000,00	900,00 mais 0,50 por m2 que exceder a 4.500,00 m2
Acima de 5.000,00	1.000,00 mais 0,52 por m2 que exceder a 5.000,00 m2
ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DE MEIO AMBIENTE	
Faixa de área (m2)	Valores em Reais, ao ano
De 0,00 a 500,00	250,00
De 500,01 a 1.000,00	250,00 mais 0,48 por m2 que exceder a 500,00 m2
De 1.000,01 a 1.500,00	300,00 mais 0,51 por m2 que exceder a 1.000,00 m2
De 1.500,01 a 2.000,00	400,00 mais 0,53 por m2 que exceder a 1.500,00 m2
De 2.000,01 a 2.500,00	500,00 mais 0,55 por m2 que exceder a 2.000,00 m2
De 2.500,01 a 3.000,00	600,00 mais 0,57 por m2 que exceder a 2.500,00 m2
De 3.000,01 a 3.500,00	700,00 mais 0,59 por m2 que exceder a 3.000,00 m2
De 3.500,01 a 4.000,00	800,00 mais 0,61 por m2 que exceder a 3.500,00 m2
De 4.000,01 a 4.500,00	900,00 mais 0,63 por m2 que exceder a 4.000,00 m2
De 4.500,01 a 5.000,00	1.000,00 mais 0,65 por m2 que exceder a 4.500,00 m2
Acima de 5.000,00	1.500,00 mais 0,68 por m2 que exceder a 5.000,00 m2
ATIVIDADE SUJEITA ÀS FISCALIZAÇÕES SANITÁRIA E DE MEIO AMBIENTE	
Faixa de área (m2)	Faixa em Reais, ao ano
De 0,00 a 500,00	350,00
De 500,01 a 1.000,00	350,00 mais 1,08 por m2 que exceder a 500,00 m2
De 1.000,01 a 1.500,00	400,00 mais 1,10 por m2 que exceder a 1.000,00 m2
De 1.500,01 a 2.000,00	500,00 mais 1,12 por m2 que exceder a 1.500,00 m2
De 2.000,01 a 2.500,00	600,00 mais 1,14 por m2 que exceder a 2.000,00 m2
De 2.500,01 a 3.000,00	700,00 mais 1,17 por m2 que exceder a 2.500,00 m2
De 3.000,01 a 3.500,00	800,00 mais 1,19 por m2 que exceder a 3.000,00 m2
De 3.500,01 a 4.000,00	900,00 mais 1,21 por m2 que exceder a 3.500,00 m2
De 4.000,01 a 4.500,00	1.000,00 mais 1,23 por m2 que exceder a 4.000,00 m2
De 4.500,01 a 5.000,00	2.000,00 mais 1,25 por m2 que exceder a 4.500,00 m2
Acima de 5.000,00	2.500,00 mais 1,27 por m2 que exceder a 5.000,00 m2

COMÉRCIO	
ATIVIDADE NÃO SUJEITA ÀS FISCALIZAÇÕES SANITÁRIA E DE MEIO AMBIENTE	
Faixa de área (m2)	Valores em Reais, ao ano
De 0,00 a 50,00	50,00
De 50,01 a 100,00	50,00 mais 0,53 por m2 que exceder a 50,00 m2
De 100,01 a 150,00	80,00 mais 0,55 por m2 que exceder a 100,00 m2
De 150,01 a 200,00	110,00 mais 0,57 por m2 que exceder a 150,00 m2
De 200,01 a 250,00	125,00 mais 0,59 por m2 que exceder a 200,00 m2
De 250,01 a 300,00	140,00 mais 0,61 por m2 que exceder a 250,00 m2
De 300,01 a 350,00	155,00 mais 0,63 por m2 que exceder a 300,00 m2
De 350,01 a 400,00	170,00 mais 0,65 por m2 que exceder a 350,00 m2



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

De 400,01 a 450,00	185,00 mais 0,68 por m2 que exceder a 400,00 m2
De 450,01 a 500,00	190,00 mais 0,70 por m2 que exceder a 450,00 m2
Acima de 500,00	200,00 mais 0,72 por m2 que exceder a 500,00 m2

ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Faixa de área (m2)	Valores em Reais, ao ano
De 0,00 a 50,00	75,00
De 50,01 a 100,00	75,00 mais 0,63 por m2 que exceder a 50,00 m2
De 100,01 a 150,00	100,00 mais 0,65 por m2 que exceder a 100,00 m2
De 150,01 a 200,00	150,00 mais 0,68 por m2 que exceder a 150,00 m2
De 200,01 a 250,00	170,00 mais 0,70 por m2 que exceder a 200,00 m2
De 250,01 a 300,00	190,00 mais 0,72 por m2 que exceder a 250,00 m2
De 300,01 a 350,00	200,00 mais 0,74 por m2 que exceder a 300,00 m2
De 350,01 a 400,00	220,00 mais 0,76 por m2 que exceder a 350,00 m2
De 400,01 a 450,00	250,00 mais 0,78 por m2 que exceder a 400,00 m2
De 450,01 a 500,00	300,00 mais 0,80 por m2 que exceder a 450,00 m2
Acima de 500,00	350,00 mais 0,82 por m2 que exceder a 500,00 m2

ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DE MEIO AMBIENTE

Faixa de área (m2)	Valores em Reais, ao ano
De 0,00 a 50,00	90,00
De 50,01 a 100,00	90,00 mais 0,74 por m2 que exceder a 50,00 m2
De 100,01 a 150,00	150,00 mais 0,76 por m2 que exceder a 100,00 m2
De 150,01 a 200,00	180,00 mais 0,78 por m2 que exceder a 150,00 m2
De 200,01 a 250,00	200,00 mais 0,80 por m2 que exceder a 200,00 m2
De 250,01 a 300,00	220,00 mais 0,82 por m2 que exceder a 250,00 m2
De 300,01 a 350,00	250,00 mais 0,85 por m2 que exceder a 300,00 m2
De 350,01 a 400,00	280,00 mais 0,87 por m2 que exceder a 350,00 m2
De 400,01 a 450,00	300,00 mais 0,89 por m2 que exceder a 400,00 m2
De 450,01 a 500,00	350,00 mais 0,91 por m2 que exceder a 450,00 m2
Acima de 500,00	400,00 mais 0,93 por m2 que exceder a 500,00 m2

ATIVIDADE SUJEITA ÀS FISCALIZAÇÕES SANITÁRIA E DE MEIO AMBIENTE

Faixa de área (m2)	Valores em Reais, ao ano
De 0,00 a 50,00	150,00
De 50,01 a 100,00	150,00 mais 0,85 por m2 que exceder a 50,00 m2
De 100,01 a 150,00	170,00 mais 0,87 por m2 que exceder a 100,00 m2
De 150,01 a 200,00	200,00 mais 0,89 por m2 que exceder a 150,00 m2
De 200,01 a 250,00	250,00 mais 0,91 por m2 que exceder a 200,00 m2
De 250,01 a 300,00	270,00 mais 0,93 por m2 que exceder a 250,00 m2
De 300,01 a 350,00	300,00 mais 0,95 por m2 que exceder a 300,00 m2
De 350,01 a 400,00	350,00 mais 0,97 por m2 que exceder a 350,00 m2
De 400,01 a 450,00	370,00 mais 1,00 por m2 que exceder a 400,00 m2
De 450,01 a 500,00	400,00 mais 1,02 por m2 que exceder a 450,00 m2
Acima de 500,00	450,00 mais 1,04 por m2 que exceder a 500,00 m2

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ATIVIDADE NÃO SUJEITA ÀS FISCALIZAÇÕES SANITÁRIA E DE MEIO AMBIENTE

Faixa de área (m2)	Valores em Reais, ao ano
De 0,00 a 50,00	50,00
De 50,01 a 100,00	50,00 mais 0,53 por m2 que exceder a 50,00 m2
De 100,01 a 150,00	80,00 mais 0,55 por m2 que exceder a 100,00 m2
De 150,01 a 200,00	95,00 mais 0,57 por m2 que exceder a 150,00 m2
De 200,01 a 250,00	120,00 mais 0,59 por m2 que exceder a 200,00 m2
De 250,01 a 300,00	145,00 mais 0,61 por m2 que exceder a 250,00 m2



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

De 300,01 a 350,00	160,00 mais 0,63 por m2 que exceder a 300,00 m2
De 350,01 a 400,00	180,00 mais 0,65 por m2 que exceder a 350,00 m2
De 400,01 a 450,00	195,00 mais 0,68 por m2 que exceder a 400,00 m2
De 450,01 a 500,00	210,00 mais 0,70 por m2 que exceder a 450,00 m2
Acima de 500,00	250,00 mais 0,72 por m2 que exceder a 500,00 m2
ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	
Faixa de área (m2)	Valores em Reais, ao ano
De 0,00 a 50,00	100,00
De 50,01 a 100,00	100,00 mais 0,63 por m2 que exceder a 50,00 m2
De 100,01 a 150,00	120,00 mais 0,65 por m2 que exceder a 100,00 m2
De 150,01 a 200,00	150,00 mais 0,68 por m2 que exceder a 150,00 m2
De 200,01 a 250,00	180,00 mais 0,70 por m2 que exceder a 200,00 m2
De 250,01 a 300,00	200,00 mais 0,72 por m2 que exceder a 250,00 m2
De 300,01 a 350,00	220,00 mais 0,74 por m2 que exceder a 300,00 m2
De 350,01 a 400,00	250,00 mais 0,76 por m2 que exceder a 350,00 m2
De 400,01 a 450,00	280,00 mais 0,78 por m2 que exceder a 400,00 m2
De 450,01 a 500,00	300,00 mais 0,80 por m2 que exceder a 450,00 m2
Acima de 500,00	320,00 mais 0,82 por m2 que exceder a 500,00 m2
ATIVIDADE SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DE MEIO AMBIENTE	
Faixa de área (m2)	Valores em Reais, ao ano
De 0,00 a 50,00	150,00
De 50,01 a 100,00	150,00 mais 0,74 por m2 que exceder a 50,00 m2
De 100,01 a 150,00	170,00 mais 0,76 por m2 que exceder a 100,00 m2
De 150,01 a 200,00	200,00 mais 0,78 por m2 que exceder a 150,00 m2
De 200,01 a 250,00	220,00 mais 0,80 por m2 que exceder a 200,00 m2
De 250,01 a 300,00	250,00 mais 0,82 por m2 que exceder a 250,00 m2
De 300,01 a 350,00	280,00 mais 0,85 por m2 que exceder a 300,00 m2
De 350,01 a 400,00	300,00 mais 0,87 por m2 que exceder a 350,00 m2
De 400,01 a 450,00	350,00 mais 0,89 por m2 que exceder a 400,00 m2
De 450,01 a 500,00	400,00 mais 0,91 por m2 que exceder a 450,00 m2
Acima de 500,00	450,00 mais 0,93 por m2 que exceder a 500,00 m2
ATIVIDADE SUJEITA ÀS FISCALIZAÇÕES SANITÁRIA E DE MEIO AMBIENTE	
Faixa de área (m2)	Valores em Reais, ao ano
De 0,00 a 50,00	200,00
De 50,01 a 100,00	200,00 mais 0,85 por m2 que exceder a 50,00 m2
De 100,01 a 150,00	220,00 mais 0,87 por m2 que exceder a 100,00 m2
De 150,01 a 200,00	250,00 mais 0,89 por m2 que exceder a 150,00 m2
De 200,01 a 250,00	280,00 mais 0,91 por m2 que exceder a 200,00 m2
De 250,01 a 300,00	300,00 mais 0,93 por m2 que exceder a 250,00 m2
De 300,01 a 350,00	320,00 mais 0,95 por m2 que exceder a 300,00 m2
De 350,01 a 400,00	350,00 mais 0,97 por m2 que exceder a 350,00 m2
De 400,01 a 450,00	400,00 mais 1,00 por m2 que exceder a 400,00 m2
De 450,01 a 500,00	450,00 mais 1,02 por m2 que exceder a 450,00 m2
Acima de 500,00	500,00 mais 1,04 por m2 que exceder a 500,00 m2

Anexo VI

TABELA DE PONTOS DOS COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO										
COMPONENTE					TIPO DE EDIFICAÇÃO					
Item	Subitem	CASA	BARR	APTO	SALA	LOJ A	GALP	TELH	FABR	ES PE
Estrutura	Adobe	6	6	6	6	6	6	6	6	6



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

	Alvenaria	7	7	7	7	7	7	7	7	7
	Madeira	8	8	8	8	8	8	8	8	8
	Metálica	9	9	9	9	9	9	9	9	9
Cobertura	Concreto	10	10	10	10	10	10	10	10	10
	Palha/zinco	5	5	5	5	5	5	5	5	5
	Amianto comum	7	7	7	7	7	7	7	7	7
	Metálica	8	8	8	8	8	8	8	8	8
	Laje	9	9	9	9	9	9	9	9	9
	Telha de barro	10	10	10	10	10	10	10	10	10
	Amianto especial	11	11	11	11	11	11	11	11	11
	Telha colonial	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	Especial	13	13	13	13	13	13	13	13	13
Paredes	Sem	0	0	0	0	0	0	10	0	0
	Adobe	8	8	8	8	8	8	10	8	8
	Alvenaria	10	10	10	10	10	10	10	10	10
	Madeira	11	11	11	11	11	11	10	11	11
	Concreto	12	12	12	12	12	12	10	12	12
Forro	Sem	0	0	0	0	0	0	10	0	0
	Madeira	8	8	8	8	8	8	10	8	8
	Laje	10	10	10	10	10	10	10	10	10
	Gesso	12	12	12	12	12	12	10	12	12
	Especial	14	14	14	14	14	14	10	14	14
Piso	Terra/tijolo	6	6	6	6	6	6	6	6	6
	Cimento	8	8	8	8	8	8	8	8	8
	Cerâmico	10	10	10	10	10	10	10	10	10
	Carpete	9	9	9	9	9	9	9	9	9
	Material plástico	8	8	8	8	8	8	8	8	8
	Pedra	11	11	11	11	11	11	11	11	11
	Taco	12	12	12	12	12	12	12	12	12
	Tábua corrida	14	14	14	14	14	14	14	14	14
	Mármore/Granito	16	16	16	16	16	16	16	16	16
Esquadrias	Rústica	8	8	8	8	8	8	10	8	8
	Madeira	10	10	10	10	10	10	10	10	10
	Metálica	9	9	9	9	9	9	10	9	9
	Alumínio	12	12	12	12	12	12	10	12	12
	Especial	14	14	14	14	14	14	10	14	14

COMPONENTE					TIPO DE EDIFICAÇÃO					
Item	Subitem	CASA	BARR	APTO	SALA	LOJA	GALP	TELH	FABR	ESP E
Inst Sanitária	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Externa	6	6	6	6	6	6	6	6	6
	Interna	8	8	8	8	8	8	8	8	8
	Interna completa	10	10	10	10	10	10	10	10	10
	Mais de uma	12	12	12	12	12	12	12	12	12
Inst Elétrica	Sem	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	Aparente	6	6	6	6	6	6	6	6	6
	Embutida	10	10	10	10	10	10	10	10	10
Revest Externo	Sem	0	0	0	0	0	0	20	0	0
	Caição	16	16	16	16	16	16	20	16	16
	Pintura simples	18	18	18	18	18	18	20	18	18



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

	Pintura lavável	20	20	20	20	20	20	20	20	20
	Cerâmico	21	21	21	21	21	21	20	21	21
	Madeira	22	22	22	22	22	22	20	22	22
	Tijolo à vista	23	23	23	23	23	23	20	23	23
	Pedra	24	24	24	24	24	24	20	24	24
	Especial	25	25	25	25	25	25	20	25	25

OBS: Para cada tipo de edificação, associar o valor atribuído para cada subitem de cada item componente da edificação. O somatório dos pontos obtidos será dividido por 100, transformando-se no fator corretivo FCCC.

CASA = CASA

BARR = BARRACÃO

APTO = APARTAMENTO

SALA = SALA

LOJA = LOJA

GALP = GALPÃO

TELH = TELHEIRO

FABR = FÁBRICA

ESPE = ESPECIAL

Anexo VII

TABELA PARA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE			
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	R\$/dia	R\$/mês	R\$/ano
AMBULANTE QUE NÃO SE ENQUADRAR NOS ITENS ABAIXO	17,00	350,00	700,00
ARTESÃO	2,00	30,00	60,00
CAMELO	5,00	45,00	95,00
DOCEIRO	2,00	30,00	60,00
LEITEIRO	2,00	30,00	60,00
PIPOQUEIRO	2,00	30,00	60,00
SORVETEIRO	2,00	30,00	60,00
VENDEDOR DE ALIMENTOS	2,00	30,00	60,00
CARRINHO DE CACHORRO QUENTE e SIMILARES	2,00	30,00	60,00
VENDEDOR DE BILHETES DE LOTERIA	2,00	30,00	60,00
VERDUREIRO	2,00	30,00	60,00
CAMINHÃO DE FRUTAS E SIMILARES	17,00	260,00	500,00

Anexo VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	
PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO – Por hora	R\$/hora
DIAS ÚTEIS	12,50
SÁBADOS	12,00
DOMINGOS	13,00
FERIADOS	13,00

Anexo IX



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS		
CONSTRUÇÃO - área a ser construída multiplicada pelo valor em RS/m ²		
UTILIZAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	RS/m ²
RESIDENCIAL	Até 60,00 m ²	0,30
RESIDENCIAL	De 60,01 m ² até 100,00 m ²	0,50
RESIDENCIAL	De 100,01 m ² até 200,00 m ²	0,65
RESIDENCIAL	Acima de 200,00 m ²	0,75
INDUSTRIAL	Até 200,00 m ²	0,80
INDUSTRIAL	Acima de 200,00 m ²	0,85
COMERCIAL/SERVIÇOS	Até 100,00 m ²	0,90
COMERCIAL/SERVIÇOS	Acima de 100,00 m ²	0,95

DEMOLIÇÃO - área a ser demolida multiplicada pelo valor em RS/m ²		
UTILIZAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	RS/m ²
RESIDENCIAL	Até 60,00 m ²	0,10
RESIDENCIAL	De 60,01 m ² até 100,00 m ²	0,15
RESIDENCIAL	De 100,01 m ² até 200,00 m ²	0,20
RESIDENCIAL	Acima de 200,00 m ²	0,25
INDUSTRIAL	Até 200,00 m ²	0,27
INDUSTRIAL	Acima de 200,00 m ²	0,30
COMERCIAL/SERVIÇOS	Até 100,00 m ²	0,27
COMERCIAL/SERVIÇOS	Acima de 100,00 m ²	0,30

AMPLIAÇÃO - área a ser acrescida na edificação multiplicada pelo valor em RS/m ²		
UTILIZAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	RS/m ²
RESIDENCIAL	Até 60,00 m ²	0,30
RESIDENCIAL	De 60,01 m ² até 100,00 m ²	0,50
RESIDENCIAL	De 100,01 m ² até 200,00 m ²	0,65
RESIDENCIAL	Acima de 200,00 m ²	0,75
INDUSTRIAL	Até 200,00 m ²	0,80
INDUSTRIAL	Acima de 200,00 m ²	0,85
COMERCIAL/SERVIÇOS	Até 100,00 m ²	0,90
COMERCIAL/SERVIÇOS	Acima de 100,00 m ²	0,95

ALTERAÇÃO EM PROJETO APROVADO - valor fixo		
UTILIZAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	RS/m ²
RESIDENCIAL	Até 60,00 m ²	10,00
RESIDENCIAL	De 60,01 m ² até 100,00 m ²	15,00
RESIDENCIAL	De 100,01 m ² até 200,00 m ²	20,00
RESIDENCIAL	Acima de 200,00 m ²	30,00
INDUSTRIAL	Independente da área	60,00
COMERCIAL/SERVIÇOS	Independente da área	40,00

Anexo X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, DEMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS		
---	--	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

LOTEAMENTOS	R\$
Com área de até 5.000 m ²	80,00
Com área acima de 5.000 m ²	0,20/m ²

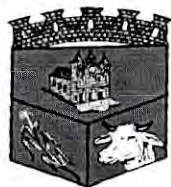
DESMEMBRAMENTOS e REMEMBRAMENTO	R\$/lote
Por Lote	5,00

Anexo XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS			
TIPO DE OCUPAÇÃO	R\$/dia	R\$/mês	R\$/ano
Automóvel	10,00	***	***
Banca de jornais e revistas	***	***	100,00
Barraca/quiosque	15,00	***	***
Caçamba	20,00	***	***
Caminhão/ônibus	10,00	80,00	350,00
Diversão pública	50,00	***	***
Feirante	2,00	20,00	80,00
Reboque	5,00	***	***
Trailler	10,00	80,00	350,00
Parque/Circo	15,00	***	***

Anexo XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE				
TIPO	ESPECIFICAÇÃO	Unidade	R\$/dia	R\$/mês
Engenho luminoso	Fora do estabelecimento	Por engenho	***	80,00
Engenho luminoso	No próprio estabelecimento	Por engenho	***	15,00
Engenho luminoso/móvel	Fora do estabelecimento	Por peça	***	190,00
Engenho luminoso/móvel	No próprio estabelecimento	Por peça	***	40,00
Engenho móvel	Fora do estabelecimento	Por engenho	***	120,00
Engenho móvel	No próprio estabelecimento	Por engenho	***	25,00
Engenho publicitário	Acoplado a termômetro ou relógio	Por engenho	***	40,00
Outdoor	Dentro do perímetro urbano	Por outdoor	***	120,00
Outdoor	Fora do perímetro urbano	Por outdoor	***	100,00
Panfletagem	***	Por autorização	15,00	***
Publicidade escrita	Na parte externa do estabelecimento	Por publicidade	***	35,00
Publicidade escrita	Em veículo	Por veículo	***	25,00
Sonora	Fora do estabelecimento	***	10,00	***
Sonora	Móvel	Por veículo	15,00	***
Sonora	No próprio estabelecimento	***	5,00	***



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Anexo XIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA URBANA		
Tipo de utilização	Frequência	Frequência
Residencial	Uma vez por semana	10,00
	Duas vezes por semana	15,00
	Três vezes por semana	20,00
	Quatro vezes por semana	25,00
	Acima de quatro vezes por semana	30,00
Serviços	Uma vez por semana	13,00
	Duas vezes por semana	18,00
	Três vezes por semana	23,00
	Quatro vezes por semana	28,00
	Acima de quatro vezes por semana	33,00
Comercial	Uma vez por semana	15,00
	Duas vezes por semana	20,00
	Três vezes por semana	25,00
	Quatro vezes por semana	30,00
	Acima de quatro vezes por semana	35,00
Industrial	Uma vez por semana	20,00
	Duas vezes por semana	25,00
	Três vezes por semana	30,00
	Quatro vezes por semana	35,00
	Acima de quatro vezes por semana	40,00

Anexo XIV

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
Faixa de consumo mensal (em KWh)	Percentual da IP
Consumo até 30	Isento
Consumo de 31 a 50	1,00
Consumo de 51 a 100	2,00
Consumo de 101 a 200	3,00
Consumo de 201 a 300	5,00
Consumo acima de 300	7,00

ANEXO XV

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS		
MAQUINA / EQUIPAMENTO	MÉTRICA	PREÇO PÚBLICO
Moto Niveladora (Patrol)	Por Hora	R\$ 40,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Retro Escavadeira Comum	Por Hora	R\$ 35,00
Retro Escavadeira Traçada	Por Hora	R\$ 40,00
Rolo Compactador (Pata / Liso)	Por Hora	R\$ 30,00
Espagidor	Por Hora	R\$ 20,00
Pá Carregadeira	Por Hora	R\$ 35,00
Trator Agrícola Pequeno	Por Hora	R\$ 15,00
Trator Agrícola Grande	Por Hora	R\$ 30,00
Caminhão Pipa	Por Hora	R\$ 35,00
Caminhão Caçamba	Por Hora	R\$ 20,00
Maquina Extruxur (fazer meio fio)	Por Hora	R\$ 10,00
Mesa Acabadora para Asfalto	Por Hora	R\$ 10,00
Usina de Asfalto	Por Hora	R\$ 15,00
Boxe	1 dia	R\$ 10,00
Stands	1 dia	R\$ 10,00
Palanque Grande	Por dia	R\$ 150,00
Palanque Pequeno	Por dia	R\$ 12,00
Manilhas de concreto	0x100	R\$ 110,00
	0x80	R\$ 80,00
	0x60	R\$ 30,00
	0x40	R\$ 15,00
	0x30	R\$ 15,00
	0x20	R\$ 15,00
Alinhamento e nivelamento de imóvel (Por Metro Linear)	Por Imóvel	R\$ 5,00
Alvará de construção de prédio novos, reformados e ampliados.	Por Imóvel	R\$ 15,00
Alvará De Licença	Por Licença	R\$ 15,00
Apreensão de Bens ou Mercadoria (Por Kg)	Por Kg/Dia	R\$ 8,00
Autorização para Emissão De Doc. Fiscais	Por Livro	R\$ 7,00
Baixa de Atividade de Alvará de Licença e da Firma	Por Baixa	R\$ 10,00
Cemitério –Inumação em sepultura rasa –Adulto, Por 5 Anos	Por Inumação	R\$ 20,00
Cemitério – Inumação em sepultura rasa- Infante, por 3 Anos	Por Inumação	R\$ 15,00
Cemitério – Manutenção (Por Ano)	Ao Ano	R\$ 35,00
Cemitério – Numeração	Por Sepultura	R\$ 15,00
Cemitério – Perpetuidade - Carneiro	Por Perpetuidade	R\$ 300,00
Cemitério – Perpetuidade - Mausoléu	Por Perpetuidade	R\$ 300,00
Cemitério – Perpetuidade – rasa	Por Perpetuidade	R\$ 300,00
Fotocópias	Por Cópia	R\$ 0,20
Guia de Arrecadação	Por Guia	R\$ 3,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CNPJ: 18.303.255/0001-99

Habite-se de prédios novos, reformados e ampliados.	Por Imóvel	R\$ 15,00
Numeração de Imóveis por unidade	Por Imóvel	R\$ 15,00
Alvará de Habite-se		R\$ 15,00
Certidão de Lançamento	Por Certidão	R\$ 10,00
Certidão de Baixa de Construção	Por Certidão	R\$ 10,00
Certidão Narrativa	Por Certidão	R\$ 10,00
Taxa de Averbação		R\$ 30,00
Circo , parque, shows - Por Dia	Por dia	R\$ 45,00
Feira de moveis e Automóveis	Por dia	R\$ 45,00
Apreensão De Animal	Por Animal	R\$ 10,00
Diária por Animal		R\$ 13,00
Caçamba para a remoção de Lixo	Por caçamba	R\$ 18,00

Anexo XVI

TABELA DE VALORES DE M² DE TERRENOS PLANTA GENÉRICA DE VALORES	
CENTRO DA CIDADE	BAIRROS DA CIDADE
R\$ 22,50 por metro quadrado	R\$ 5,00 por metro quadrado



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERMELHO

CEP 39170-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RIO VERMELHO/MG.

SANÇÃO

O Prefeito Municipal de Rio Vermelho, no uso de suas atribuições legais SANCIONA, nesta data, a Lei n.º 1.166, de 17 de dezembro de 2012, oriunda do Projeto de Lei n.º 24, de 15 de outubro de 2012, aprovado na Reunião Ordinária desta data.

Assim sendo, determina o representante do Poder Executivo que REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE a Lei n.º 1.166/2012.

Determina ainda, para que se dê publicidade do seu teor, que referida Lei seja afixada nos quadros de avisos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Cumpra-se

Rio Vermelho, MG, 17 de dezembro de 2012.


JÊSUS DA CONSOLAÇÃO ANDRADE
Prefeito Municipal